JOSÉ LINDOSO

ACADEMIA AMAZONENSE DE LETRAS
1918 · 2018

SÁ PEIXOTO

O JURISTA AMAZONENSE DA CODIFICAÇÃO CIVIL

Coleção
Pensamento Amazônico
Série João Leda – v. 34

NOTA EXPLICATIVA SOBRE ESTE LIVRO ELETRÔNICO

Os direitos sobre os textos contidos neste livro eletrônico são reservados ao(à) seu(sua) autor(a) e estão protegidos pelas leis de direito autoral. Esta é uma edição eletrônica, não comercial, que não pode ser vendida nem comercializada em hipótese nenhuma, nem utilizada para quaisquer fins que envolvam interesse monetário. Em caso de citação acadêmica deste E-book, todos os créditos e referências devem ser dados ao(à) autor(a), a Academia Amazonense de Letras e a Reggo Editorial.

Este projeto foi contemplado pelo "Programa Cultura Criativa, 2020 / Lei Aldir Blanc – Prêmio Feliciano Lana" do Governo do Estado do Amazonas, com apoio do Governo Federal, Ministério do Turismo, Secretaria Especial da Cultura e Fundo Nacional de Cultura.

AMAZONAS CULTURA DE VALOR

Secretaria de Cultura e Economia Criativa

AMAZONAS GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA

MINISTÉRIO DO TURISMO

PÁTRIA AMADA BRASIL GOVERNO FEDERAL

Coleção
Pensamento Amazônico
Série João Leda – v. 34

SÁ PEIXOTO
O JURISTA AMAZONENSE DA CODIFICAÇÃO CIVIL

JOSÉ LINDOSO

ACADEMIA AMAZONENSE DE LETRAS
(1918-2018)

DIRETORIA
BIÊNIO 2020/2021

Presidente
ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA

Vice-Presidente
MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

Secretário-Geral
EULER ESTEVES RIBEIRO

Secretário-Adjunto
ARISTÓTELES COMTE DE ALENCAR FILHO

Tesoureiro
ABRAHIM SENA BAZE

Tesoureiro-Adjunto
FRANCISCO GOMES DA SILVA

Diretora de Patrimônio
CARMEN NOVOA SILVA

Diretora de Promoções e Eventos
MARILENE CORRÊA DA SILVA FREITAS

Diretor de Edições
JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA BRAGA

Conselho Fiscal
MARIA JOSÉ MAZÉ SANTIAGO MOURÃO
LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA
MAX CARPHENTIER LUIZ DA COSTA

Conselho Fiscal – Suplentes
SERGIO VIEIRA CARDOSO
JOSÉ GERALDO XAVIER DOS ANJOS

ACADEMIA AMAZONENSE DE LETRAS
Filiada à Federação das Academias de Letras do Brasil

Av. Ramos Ferreira, 1.009
CEP.: 69010-120 – Centro de Manaus
Manaus-Amazonas
Tel./Fax: (92) 3342-5381

Site: academiaamazonensedeletras.com
E-mail: academiadeletras.am@gmail.com

SUMÁRIO

Palavra do Presidente 7
Da mesa do editor 9

Sá Peixoto: o jurista amazonense da codificação civil. 11

© **José Lindoso**, 2021

Coordenação Editorial
José Braga

Comissão Editorial

Marcos Vilaça, Elson Farias, William Rodrigues, Bernardo Cabral, Lafayette Vieira, José Braga, Carmen Novoa Silva, Dom Luiz Vieira, Márcio Souza, Almino Affonso, Aristóteles Alencar, Sergio Cardoso, Artemis Soares.

Produção Editorial
Marcicley Reggo, Dayana Teófilo

Capa e Projeto Gráfico
Marcicley Reggo

Imagem da capa
© Domínio Público. Wikpédia.
Antonio Gonçalves Pereira de Sá Peixoto

Digitalização dos originais
Roumen Koynov

Ficha catalográfica
Ycaro Verçosa dos Santos – CRB-11 287-AM

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

L747s Lindoso, José, 1920-1993

Sá Peixoto: o jurista amazonense da codificação civil. Manaus: Reggo/Academia Amazonense de Letras, 2021.

Edição digital (formato .pdf)
Coleção Pensamento Amazônico.
Série João Leda – v. 34;

ISBN 978-65-86325-70-6

1. Biografia –Direito – Amazonas I. Título

CDD 923.48113

Depósito Legal na Biblioteca Nacional, conforme Lei n.º 10.994, de 14 de dezembro de 2004. Todos os direitos reservados (Lei 9.610/98). Partes desta publicação poderão ser citadas, desde que referenciada a fonte.

2021

REGGO EDITORIAL
Rua Rio Javari, 361
N. Sra. das Graças – Sala 303
69053-110 – Manaus-AM

REGGO Fone: (92) 98817-0172
@editorareggo

PALAVRA DO PRESIDENTE

Robério dos Santos Pereira Braga

O professor, escritor, político e acadêmico José Bernardino Lindoso, que neste ano tem comemorado o seu centenário de nascimento, teve papel significativo no cenário social e cultural amazonense, ao longo e sua vida e desde muito jovem, quando rompeu os umbrais da Faculdade de Direito do Amazonas de cuja instituição se tornaria um dos professores mais respeitados.

A experiência no campo da vida político-partidária, seja como deputado federal, senador da República, vice-presidente do senado Federal e governador do Estado do Amazonas, entretanto, parece ter desviado sua atenção principal com as letras e o magistério, até por imposição de residência fora da capital amazonense. Não por inteiro, entretanto, posto que, no governo, pontificou mais como professor do que como líder de massas, preferindo prelecionar com atitudes de honradez e critério moral, como sempre se conduziu em toda a vida, inclusive, undo secretario de Estado de Educação.

Um dos seus trabalhos, precioso por muitas razões, é titulado de *Sá Peixoto: o jurista amazonense da codificação civil*, lançado na terra de seu nascimento, com circulação restrita, mas festejado elos que o leram e debateram. Versa sobre a participação singular do jurista Antônio Gonçalves Pereira de Sá Peixoto, na comissão que se dedicou a elaborar o Código Civil Brasileiro, ele que exerceu inúmeros e relevantes cargos e encargos no magistério, na política, na magistratura, ainda que, em certa media, tenha estado envolvido em rebeliões políticas que reclamam melhor estudo dos historiadores.

Sá Peixoto viveu intensamente no Amazonas, por, longos anos, desde que foi nomeado juiz federal, pelo vice-presidente da República, marechal Floriano Peixoto. Foi depiyatdo federal, diretor da Instrução Pública, deputado estadual senador da República, vice-governador do Estado. Desembargador e presidente do tribunal de Justiça do Amazonas, e livre docente de Direito Internacional na Faculdade de Direito do Rio de Janeiro e professor da Faculdade de Direito do Amazonas.

José Lindoso tinha em boa conta, como mestre do direito, e além da obra que agora se reedita como um dos clássicos da Academia, o professor José Lindos fez publicar, também: *Do Estado — aspecto da socialização no direito constitucional brasileiro* (1947), *Valorização econômica da Amazônia* (estudo, 1947), *Preliminares sobre o estudo da economia política* (1952), *Elementos de economia política* (tese, 1953), *O Estado brasileiro e a evolução do direito civil* (estudo, 1960) e *Vinte anos de CLT* (1963), além de inúmeros discursos e pareceres apresentados em comissões técnicas e especiais da Câmara Federal e do Senado da República, e todos servem, muito bem, para demonstrar a qualidade do escritor e esmerado cultor do idioma.

O sodalício honra-se em destacar duas de suas mais tradicionais e cultas figuras, a um só tempo, com a reedição dessa obra.

DA MESA DO EDITOR

Acadêmico José Braga

O livro constitui a principal e mais genuína vocação das academias de letras, uma espécie de missão sempre inconclusa e desafiadora.

Criação engenhosa do mundo novo virtual, o "livro sem papel" muito contribuirá para a difusão e democratização do conhecimento.

Acompanhando os novos tempos, a Academia Amazonense de Letras reuniu 40 obras de seu precioso acervo, que foram vigília e foram luz nesta Casa, legado intelectual de nossos antecessores, cujas edições se acham esgotadas, revitalizando-as e disponibilizando-as sem qualquer custo para a atual e futuras gerações de leitores.

Um resgate de parte do que, ao longo da centenária e luminosa trajetória deste silogeu consubstancia o que se pode chamar de Pensamento Amazônico, inspirado no ideal acadêmico.

Com o uso da nova tecnologia, amplia-se consideravelmente o acesso dos leitores à produção intelectual acadêmica, popularizando-se cada vez mais o livro e sua função libertadora.

Festejemos, pois, esta conquista!

Casa de Adriano Jorge, setembro, 2021.

SÁ PEIXOTO — O Jurista Amazonense da Codificação Civil

INTRODUÇÃO

Os estudiosos da História do Amazonas já assinalaram que entre o último quartel do século XIX e a primeira década dêste se verificou um período de notável prosperidade para o nosso Estado.

A borracha, tendo grande procura no mercado internacional fêz muita fortuna e gerou uma vida de ostentação social e cultural em Manaus e Belém.

Para aqui, atraídos certamente, pelos sonhos de riqueza, vieram não só nordestinos que se embrenharam nos seringais e sustentaram, nos confins do Acre, a soberania nacional, mas, igualmente comerciantes, artistas e homens de letras.

No ano passado, na solenidade promovida pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, focalizei, em rápida palestra, a figura de um jurista de grande mérito que veio para o Amazonas, já no crepúsculo do século passado.

Resolvi ampliar aquêle estudo inicial, fazendo uma investigação sôbre a obra dêsse eminente patrício, num sentido de homenagem, de evocação mesma da figura solar dêsse jurista, que era erudito e grande professor universitário, cujo nome está ligado à nossa Faculdade de Direito e entre glórias que colheu, uma é de máxima significação. E' que êsse jurista, êsse mestre das

gerações que, no passado, frequentaram a Escola cinquentenária da Praça dos Remédios, participou, intensa e dedicadamente — representando o Estado do Amazonas — nos trabalhos parlamentares de elaboração do Código Civil Brasileiro.

O jurista que teve êsse privilégio chamou-se ANTONIO GONÇALVES PEREIRA DE SÁ PEIXOTO.

I — O HOMEM. ASPECTOS GERAIS DE SUA VIDA.

SÁ PEIXOTO era natural do Rio de Janeiro (1). Formou-se em Direito pela Faculdade de São Paulo, e — atraído, possivelmente, pelo fastígio em que vivia o Amazonas, no período compreendido entre a última década do século passado e a primeira do nosso século, cujos episódios estão vivos nas páginas de inteligência e sensibilidade com que Genesino Braga (2), recentemente, brindou a intelectualidade local — para aquí veio e ao nosso meio se vinculou definitivamente. A sua presença se revela não só na tradição de um nome, mas na vida de seus descendentes, marcados todos com a divina centelha da inteligência ancestral. Na Faculdade de Direito do Amazonas, no Conselho Seccional da

(1) — Antônio Gonçalves Pereira de Sá Peixoto era filho de Antônio Pereira de Sá Peixoto e dona Maria Gonçalves Peixoto. Nasceu no Distrito Federal em 27 de fevereiro de 1869 e faleceu em Belém, Estado do Pará, em 17 de abril de 1948. Colou grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais em 1891 e de doutor em Direito a 4 de maio de 1904.

(2) — Genesino Braga — "Fastígio e Sensibilidade do Amazonas de Ontem" — Sérgio Cardoso & Cia. Ltda. — Editôra — 1959 — Manaus — Amazonas.

Ordem dos Advogados, vemô-lo representado, em excepcional coincidência, pela figura de escol do professor universitário, do advogado de qualidades positivas, do orador de singulares recursos que é Abdul Sayol de Sá Peixoto. Nos altos planos do ministério público do Distrito Federal, encontramos Atila Sá Peixoto, orador consagrado do Tribunal do Juri, em defesa da sociedade. A sua eloqüência extraordinária se alimenta de uma formosa cultura jurídica.

Ocorre uma singularidade que registramos de início. Sá Peixoto, ao ingressar na magistratura amazonense por ato do Governador Jonatas Pedrosa, representou no Tribunal de Justiça a classe dos Advogados. Foi, por imperativo da então vigente constituição do Estado, o primeiro advogado a integrar o corpo de juízes superiores, norma consagrada, hoje, pelo Direito Constitucional brasileiro. Isso, explica, de certo, a hostilidade que os desembargadores de então, não escondiam com relação ao eminente Sá Peixoto.

Após sua oposentadoria como desembargador do Superior Tribunal de Justiça do Estado, voltou à militança da advocacia para serví-la e, como homem de elíte intelectual, integrava o Instituto dos Advogados Brasileiros, secção do Amazonas que, naquela altura, se denominava Instituto da Ordem dos Advogados. Em 1930, o Govêrno da República criava como órgão de seleção, defesa e disciplina da classe dos advogados, a Ordem dos Advogados do Brasil cujo primeiro Regulamento foi aprovado pelo decreto n.º 20.784, de 14 de dezembro de 1931. No dia 7 de abril de 1932, insta-

lava-se o Conselho da Ordem em nosso Estado, (3) sendo eleitos pelo Instituto para integrar o novo órgão, o desembargador Antônio Gonçalves de Sá Peixoto, Armando Madeira, Bernardino Paiva, Huascar de Figueiredo, João de Freitas e Leopoldo Péres. Sá Peixoto é eleito Presidente provisório. Em 18 de agosto, em segunda convocação, se realiza a Assembléia Geral dos Advogados (4) que escolheria mais quatro membros para integrar o Conselho: Manuel Osório Sá Antunes, Benjamim Malcher de Souza, José de Souza Guimarães. No dia seguinte, reunido o Conselho, elegia-se a primeira diretoria efetiva que tinha como Presidente o nosso biografado. Em 1935, 1937, 1939, 1941 Sá Peixoto sempre, por via do Instituto dos Advogados, integrou o Conselho Seccional e presidiu aos destinos da Ordem.

Fazendo uma investigação de seu trabalho nos mandatos sucessivos, vêmo-lo altamente meritório. Até quase o fim do seu último mandato, depois do primeiro trimestre de 1943, quando não se encontram atas lavradas por cêrca de 8 mêses, o que revela ocorrência de um período de crise na entidade, verifica-se que o Conselho se reunia com absoluta regularidade, para o desempenho de suas finalidades e o Presidente Sá Peixoto não faltou a nenhuma de suas sessões.

---

(3) — Ata da sessão de instalação do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, na Secção do Amazonas — fls. 1 do "Livro de Atas de 1932 a 1942".

(4) — Ata da sessão de Assembléia Geral dos Advogados do Amazonas — Fls. 5 do "Livro de Atas de 1932 a 1942".

O órgão da coletividade dos advogados, na gestão Sá Peixoto, participou, com relêvo, do I Congresso Nacional de Direito Judiciário que se realizou em abril de 1936, no Rio de Janeiro, para tratar da reforma judiciária e elaboração do Código de Processo Civil e Comercial, sendo seus representantes nessa douta assembléia, por deliberação unânime, o Senador Leopoldo Tavares da Cunha Melo, delegado permanente da Secção junto ao Conselho Federal, e Leopoldo Péres, então 1.º Secretário, que alí teve atuação brilhantíssima.

Sá Peixoto recebeu, com honrosa mensagem do Instituto dos Advogados Brasileiros (5) trazida por Leopoldo Péres, quando regressou daquêle certame, a medalha e diploma que lhe competiam como "eminente presidente dessas duas doutas associações representativas da cultura e da organização profissional dêsse glorioso Estado da Federação Brasileira".

Ainda no seu período administrativo, se deve destacar a contribuição da Ordem para a Lei da Organização Judiciária, de acôrdo com solicitação da Côrte de Apelação do Estado. Coube essa tarefa ao inesquecível mestre Análio de Rezende que ofereceu, sôbre o assunto, trabalho registrado, na ata de 19 de fevereiro de 1936, como "largamente erudito e brilhante". Por

---

(5) — **In Documentário** — Cópia da Ata da sessão especial de 13 de novembro de 1936, fls. 19 a 20 do Livro de Atas do Conselho Seccional de abril de 1932 a julho de 1942.

Nessa sessão Leopoldo Péres fez o Relatório sôbre o I Congresso Nacional de Direito Judiciário e é transcrita, em ata, a mensagem referida.

outro lado, Huascar de Figueiredo elevara o nome da classe na Comissão Revisora da Legislação Fiscal do Estado.

* * *

Difícil tracejar o perfil de ANTÔNIO GONÇALVES DE SÁ PEIXOTO. E' personalidade que se expande vigorosamente nas diversas províncias do saber humano; o jurista, o filósofo, o cultor da história, o amante da literatura, do francês, da cultura clássica, personalidade atuante em atividades nobilitantes e nobilíssimas, como a de magistrado, a de professor, a de administrador, a de advogado e de político.

A sua vida foi uma constante ascenção. Juiz Federal, Professor, Intendente de Manaus, Deputado Estadual, Deputado Federal, Senador, Diretor da Instrução Pública, Desembargador e como tal presidente da nossa Côrte de Justiça, Vice-Governador do Estado, Presidente do Instituto e da Ordem dos Advogados, eis, de relance, a sua escalada social !

Dêle disse Huascar de Figueiredo, recebendo-o na Academia Amazonense de Letras: "Sempre fostes, nêste cenáculo provinciano, onde por um fenômeno exquisito se depuram às vêzes valores esporádicos de outras paragens, corrigindo-lhes os excessos pergaminhosos para os colocar na sua devida esfera de justa mediocridade, sempre fostes uma figura, um nome, uma personalidade representativa, não na significação ordinária dessa expressão, mas emprestando-lhe o cunho exato como significação de valor". (6)

(6) — Huascar de Figueiredo — Academia Amazonense de Letras — "Recepção do Desembargador Antônio Gonçalves Pereira de Sá Peixoto" — Tipografia do Cá e Lá — Amazonas — Manaus — 1924.

Juvenal Pacheco (7) deixou-nos expressivo retrato de Sá Peixoto à época da discussão do Código Civil, na Câmara Federal :

> "Simpático, extremamente lhano e gentil para com todos, de fisionomia expansiva, aparentando ter apenas 20 a 22 anos de idade, é um chefe político de ação, resoluto e enérgico, mas conciliador, previdente, discreto, calmo e refletido. **Fortier in re sauviter in modo,** tal tem sido o seu lema político.
>
> Adversário temível, mas amigo leal e dedicado, jamais apedrejou o sol no ocaso e disso tem dado provas por mais de uma vez. Ainda está na lembrança de todos a defesa apaixonada, pertinaz e brilhante do Dr. Fileto Pires, deposto em 1898 do cargo de governador".

II — A LAUREA DE DOUTOR EM DIREITO

Formado pela Faculdade de Direito da cidade de São Paulo, iria fazer o curso de doutorado na Faculdade Livre de Direito da cidade do Rio de Janeiro.

Em março de 1904, no estilo da época, apresentou as "teses". O trabalho se constituia de uma dissertação sôbre "Fundamento e Fim da Neutralidade", do âmbito da cadeira de Direito Internacional Público e Privado

---

(7) — Juvenal Pacheco — "Código Civil na Câmara dos Deputados" — Brasil — Imprensa Nacional — 1902 — pgs. 161.

e Diplomacia e as "proposições", três sôbre cada uma das cadeiras do curso de Ciências Jurídicas e Sociais.

Essas proposições sôbre Filosofia do Direito, Direito Romano, Direito Público e Constitucional, Direito Internacional Público e Privado e Diplomacia, Direito Civil, Direito Criminal, Direito Comercial, História do Direito, especialmente do Direito Nacional, Economia Política, Ciência das Finanças e Contabilidade do Estado, Teoria e Prática do Processo Civil, Comercial e Criminal, Ciência da Administração e Direito Administrativo, Medicina Pública, Legislação Comparada sôbre o Direito Privado, revelam a extensão de conhecimento do notável jurista.

Sem sombra de dúvida, a dissertação sôbre "Fundamento e Fim da Neutralidade" (8) é trabalho primoroso na forma e, seu conteúdo, revela alta sabedoria jurídica, considerando o estágio em que se encontrava o Direito Internacional Público.

Estuda, no primeiro capítulo, "Direito de Beligerância e Direito de Neutralidade". Tecendo considerações sôbre a guerra, discorda de Ortolan e a admite como **ultimum remedium jus,** conceituando-a como "o exercício do princípio legal da coação ou sanção jurídica"; sustenta que há paralelamente um direito da guerra e um direito da neutralidade e êste "constitui um novo estado jurídico, que se distingue do estado de paz ordinária, tanto pela influência dos sucessos da

(8) — Antônio Gançalves de Sá Peixoto — "Teses — Dissertação: Fundamento e Fim da Neutralidade". Proposições — Três sôbre cada uma das cadeiras do curso de Ciências Jurídicas e Sociais — Tipografia J. Schimidt — Rio de Janeiro — 1904.

guerra sôbre as relações de direito, como pelos deveres, de natureza inteiramente especial, que a guerra impõe aos neutros". Ocupa-se, no segundo capítulo, da "Soberania, Independência e Igualdade Jurídica dos Estados", apoiando-se nos grandes autores e, a seguir, com realismo, focaliza o tema "Paz entre os Estados; Paz Universal", sentenciando que "os meios mais práticos e mais racionais de assegurar a paz são a mediação e o arbitramento ou arbitragem". No capítulo IV, escrevendo sôbre a "Evolução do Princípio Jurídico da Neutrolidade" assevera que "a neutralidade não é um simples prolongamento do estado de paz, mas um novo estado, que pressupõe a guerra regulamentada". Examinando a questão através da história com sóbria erudição, vai, no capítulo V, enfrentar o problema da "Definição de Neutralidade". Inventaría os conceitos elaborados pelos mais categorizados tratadistas e, com Phillimore e Fiore, sustenta que a neutralidade depende do concurso de duas circunstâncias principais : inteira abstenção de participar da guerra e conduta imparcial para com ambos os beligerantes.

Finalmente a define como "uma relação de direito resultante da abstenção imparcial de um Estado, na guerra existente entre outros Estados".

Submete a sua definição a um processo de análise para efeito de sua sustentação.

No último período de seu livro, como síntese poderosa, escreve :

> "A neutralidade tem por fundamento a soberania nacional, por fim próximo restringir

o estado de guerra aos seus justos limites e por fim remoto localizar a guerra e torná-la mais rara, quando não estabelecer a paz universal". (9)

III — ATIVIDADES NO MAGISTÉRIO

Nos idos de 1893, era nomeado catedrático de História Universal do Instituto Normal Superior do Estado, e, cumulativamente, professor de Francês. Ao ser extinto o Instituto ,com a criação do Ginásio, passou a reger, naquela Casa de ensino, as cadeiras de Francês e Pedagogia.

Em abril de 1894, elegeu-se deputado Federal pelo Amazonas.

Na capital da República, ao lado das atividades parlamentares, se vinculou ao ensino superior, ocupando o cargo de lente substituto da 2.ª Secção da Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro, de novembro de 1895 a dezembro de 1903.

No exercício dêsse cargo de lente substituto estaria, seguramente, aprimorando conhecimentos, pois, formado em bacharel pela prestigiosa Escola de São Paulo,

---

(9) — O pensamento de Sá Peixoto era perfeitamente defensável no início dêste século. Nos nossos dias, porém, frente às novas concepções do Direito Internacional Público, no embate de idéias e construções jurídicas nascidas do ventre de duas grandes guerras, vemos que a humanidade aspira a um regime de segurança coletiva e assim não se acolhe essa tese tradicionalista. Ver a magistral lição do des. Oyama Cesar Ituassú, Professor da Faculdade de Direito do Amazonas, págs. 83 e segs. do livro "A Guerra e a Segurança Coletiva".

êle conquistara, na do Rio de Janeiro, como nos referimos ,em 1904, o grau de Doutor em Direito.

A 2.ª Secção da Faculdade, na época em que exercera o cargo de lente, era constituída pelas cadeiras de Direito Público e Constitucional, Direito Internacional Público e Privado e Diplomacia, exatamente, na área da última disciplina, prepararia a sua tese sôbre "Fundamento e Fim da Neutralidade".

Quando da convocação de todos os valores para o maior empreendimento de natureza universitária que registra a nossa história, qual a fundação da Universidade Livre de Manaus, que foi a primeira do Brasil, Sá Peixoto se encontrava representando o Amazonas, no Senado Federal.

No entanto, em 1909, organizado o primeiro corpo docente da Faculdade de Direito, o nome de Sá Peixoto integra a relação de mestres da novel Escola, como professor da 3.ª Cadeira do 5.º ano, de Medicina Pública.

Aderson de Menezes, que escreveu magnífica "História da Faculdade de Direito do Amazonas", (10) comemorativa de seu cinquentenário, registra a nomeação de Sá Peixoto, em sessão de Congregação de 13 de novembro de 1909 para lecionar Medicina Pública na nossa Escola, e oferece outros esclarecimentos valiosos.

A sua atuação mais definitiva, na Faculdade de Direito, data de 1923 a 1937. Naquele ano, após a

(10) — Aderson de Menezes — "História da Faculdade de Direito do Amazonas" — Sérgio Cardoso & Cia. Ltda. — Editôres — 1959.

equiparação da Faculdade de Direito, êle, como único possuidor, então, do título de doutor, presidiu à solenidade de colação de grau de doutor dos professôres da Casa, que, em conseqüência da equiparação, passaram a gozar de tal prerrogativa.

Em anotações no Conselho Seccional da Ordem dos Advogados, encontramos registrado ter êle regido na Faculdade, sucessivamente, as cadeiras de Medicina Pública, Filosofia do Direito, Direito Público Internacional e Direito Internacional Privado.

Em 1925, no Govêrno do Presidente Bernardes, se verifica nova reforma de ensino e está registrado, que o Des. Sá Peixoto era o professor de Filosofia de Direito, tendo exercido, interinamente, a Cadeira de Direito Internacional Privado.

Por volta de 1930, exercia a Vice-Diretoria e em decorrência de reforma encetada pelo Govêrno Provisório, com reflexos no quadro de professôres da Escola, iria ocupar uma das Cadeiras de Direito Civil (Direito das Coisas).

No ano seguinte, integrou ao lado de Vivaldo Lima, Luna Alencar, Waldemar Pedrosa, Ricardo Amorim e Rafael Benaion, o 1.º Conselho Técnico Administrativo da Faculdade de Direito.

Nos fins dêsse mesmo ano, o Interventor Waldemar Pedrosa o nomeava diretor da Faculdade, cargo que exerceu por dois anos (1932-1933).

O seu nome figura entre os professores honorários daquela Casa de Ensino.

O calendário político da Nação marcava o ano de 1937, de tantas conseqüências históricas. Em razão do decreto-lei n.º 24, de 29 de novembro, regulamentando o texto constitucional da desacumulação de cargos públicos, que atingiria profundamente a Escola, encerrava-se o período de atuação de nosso biografado naquêle estabelecimento onde, então, exercia, com grande saber, a cátedra de Direito Internacional Privado.

IV — NA COMISSÃO DOS 21

Jurista e professor, Sá Peixoto teria seu nome vinculado à Comissão Parlamentar dos 21, que estudou, examinou e colaborou na feitura do Código Civil Brasileiro.

Eleito em dezembro de 1899 deputado federal no triênio 1900 a 1902, seria reconduzido para um novo triênio de 1903 a 1905.

Exatamente ao amanhecer do nosso século, pelo Govêrno da República era remetido à Câmara Federal, para discussão, o Projeto do Código Civil Brasileiro, elaborado por um jovem jurista do norte, professor no Recife, dr. Clóvis Beviláqua, e revisto por uma Comissão do Govêrno, presidida pelo então Ministro dos Negócios do Interior, Dr. Epitácio Pessoa.

Na Câmara dos Deputados, a famosa Comissão Especial dos 21 ,estava integrada dos representantes de todos os Estados da Federação.

O próprio Clóvis registra :

"A discussão do **Projeto,** na Comissão especial da Câmara, foi memorável, quer pela amplitude do debate, em que tomaram parte, além dos 21 representantes das diversas bancadas, vários cultores do direito, de nomeada no fôro, e o autor do **Projeto;** quer pelo interesse, com que todos se aplicaram à consecução da forma jurídica adequada ao meio social e ao momento histórico. Trabalhou-se de 27 de julho de 1901 a 18 de janeiro de 1902, celebrando-se sessenta reuniões. E na discussão, a que não faltaram, jamais a cordura e a dignidade, manteve o pensamento na altura conveniente, para bem exprimir o estado de cultura do país em matéria jurídica". (11)

Dentro da sistemática dos trabalhos dessa Comissão, presidida por J. J. Seabra e tendo como relator geral Silvio Romero, havia os relatores parciais, e Sá Peixoto foi designado para a parte que versava sôbre constituição de rendas, seguros, fiança, títulos ao portador, promessas de recompensa.

O parecer do Jurista está publicado às pgs. 151/155 do vol. III dos Trabalhos da Comissão Especial, edição da Imprensa Nacional, 1902. (12)

O documento, em forma escorreita, cheio de sabe-

---

(11) — Clóvis Bevilaqua — "Código Civil Comentado" — 1.º vol. — 10.ª edição — pg. 30 — Editor Livraria Francisco Alves — Rio de Janeiro — 1953.

(12) — Em apêndice, na parte "Documentário", vai transcrito o Parecer referido.

doria e de prudência, parecer criterioso, na expressão de Clóvis, analisando o texto do projeto, apreciando emendas, oferece roteiro para os debates.

Na 30.ª reunião ordinária, (18 de dezembro de 1901), terminada a discussão do Parecer Araujo Góes, sôbre os arts. 1.482 a 1.687, da Parte especial do Projeto, entra em discussão o Parecer Sá Peixoto. A matéria consta das fls. 145 a 179 do Vol. VI, dos Trabalhos da Comissão Especial.

Participam destacadamente da discussão do Relatório Sá Peixoto sôbre os assuntos referidos acima, os senhores deputados Amaro Cavalcante, Andrade Filgueira, M. R. Corrêa, Sergio Loreto e o próprio Clóvis Bevilaqua.

Tem a palavra inicialmente o snr. Conselheiro Andrade Figueira, que se ocupa da matéria sôbre seguro: "aprova que se inserisse o seguro no Código Civil, mas não aprova que se lhe desse uma amplitude tal a ponto de abranger todos os seguros comerciais, menos o marítimo".

A seguir tece considerações sôbre o art. 1763 do Projeto:

> "São considerados jogo, e com tais sujeitos ao disposto nos artigos antecedentes, os contratos sôbre títulos de bolsa que se liquidarem pela diferença entre o preço ajustado e a cotação que tiverem na época da efetiva entrega".

"Tem — diz Andrade Figueira — as mais sérias dúvidas a opor, não à doutrina que o artigo consagra,

mas, a redação, à forma que êle deu; e, nos têrmos em que está concebido, com a generalidade com que foi redigido, não é possível adotá-lo".

Examina diversas situações numa projeção do assunto no campo real, que considera regulares e que seriam impedidas por aquela redação.

O Des. Sá Peixoto solicita ao orador que ofereça emenda, consubstanciando o seu ponto de vista. O snr. Andrade Figueira nega-se a isso, pois, "apenas consigna idéias que lhe parecem mais úteis, e, si os snrs. relatores, que fazem a honra de ouví-lo, acharem que são realmente úteis ,aproveitarão".

Debate as questões dos títulos ao portador, de emissão de títulos, examinando-as sob diversos aspectos e sustentando que a matéria deveria ser objeto de lei especial.

Focaliza a parte que regula obrigações resultantes de atos ilícitos; demora-se no caso da fazenda pública ter de responder por atos de seus funcionários sempre que promover cobrança indevida. Quer que o Estado seja eximido dessa obrigação : "Que tudo isto corra por conta e risco do funcionário; êle que responda com a cadeia e até com a forca se quizerem".

Detem-se sôbre as distribuições da matéria no contexto do Código. Advoga que se isente a corporação de responsabilidade civil pelos atos ilícitos praticados pelos seus representantes, empregados, perpostos ou serviçais. "Estas corporações não exercem indústria para tirar resultados : é para um fim ideal. E elas não

podem evidentemente responder pelos atos de seus prepostos, que, se abusam, são os responsáveis".

Ataca a redação do art. 1817 do Projeto : "Cessa a responsabilidade das pessoas mencionadas nos dois artigos antecedentes, exceto as mencionadas no n.º 5, provando elas que empregaram, por si ou seus representantes, tôda a necessária diligência e precauções para que o dano se não desse". Argumenta que essa disposição, na generalidade em que está formulada, anula a responsabilidade em que incorrem as pessoas mencionadas no art. 1.815".

* * *

Na 15.ª reunião extraordinária, em 19 de dezembro de 1901, continua a discussão do Parecer do snr. Sá Peixoto.

O primeiro orador a falar é o snr. M. F. Corrêia, que, preliminarmente discorda da idéia do relator em abolir o instituto da herança necessária com adoção de ampla liberdade de testar, assunto incidentemente focalizado em virtude de dispositivos garantidores das legítimas. O principal objetivo, no entanto, foi a questão dos títulos ao portador e o seu pronunciamento se encaminhou no sentido de que o Código deveria deixar de referir-se a títulos tais. Encerra o depoimento : "A opinião que acabo de ter a honra de expor com mais precisão, era a que eu queria enunciar com estas últimas palavras : o título de renda ao portador, contrário aos interêsses fiscais da nação, é absolutamente prejudicial aos direitos da família".

Segue-se com a palavra o snr. Amaro Cavalcanti. Fere o tema das obrigações resultantes de atos ilícitos à luz da doutrina e do direito anterior para, acatando a linha de pensamento do Projeto, reclamar que se expresse melhor a doutrina adotada no que tange às indenizações civis, e relativamente aos procedimentos da ação criminal, se há ou não dependência da segunda com relação à primeira.

Trata, a seguir, da responsabilidade da Fazenda Pública com relação aos seus funcionários ou prepostos. Oferece concisas e interessantes observações no plano doutrinário, para ponderar "que o projeto, em vez de ficar na latitude da disposição do art. 15 da Parte Geral, tivesse aqui uma disposição mais precisa sôbre a responsabilidade da Fazenda Nacional pelos atos de seus funcionários".

O snr. Sérgio Loreto apresetnou algumas emendas, principalmente sôbre fiança, uma vez que no seu entender "o Projeto deixou de mencionar os casos em que o fiador, antes mesmo de haver pago, deve ter o direito de exigir que o devedor satisfaça a obrigação ou o exonere da fiança. Não é possível deixar o fiador à mercê do devedor, completamente desarmado".

* * *

Na 40.ª reunião ordinária, em 20 de dezembro de 1901, continuam os debates. O snr. Amaro Cavalcanti apresentou emendas definindo os casos em que a Fazenda Pública deve responder pelos atos ilícitos de seus funcionários ou representantes.

Ouve-se Clóvis Beviláqua, que assinala a harmonia fundamental entre as suas idéias e as expendidas pelo snr. Sá Peixoto no seu "criterioso parecer". Ocupou-se, então, das objeções oferecidas pelos outros oradores, relativamente ao contrato de seguros, deu razão às observações dos snrs. Andrade Figueira e Sérgio Loreto e recordou a posição do projeto primitivo que apresentava os lineamentos gerais sôbre o assunto; pareceram-lhe boas as emendas sôbre fiança apresentadas pelo snr. Sérgio Loreto; focalizou a matéria das obrigações derivadas de declaração unilateral de vontade sôbre a qual não houve dissidência no seio da Comissão, para assinalar a importância do assunto "porque em nenhum outro código ainda se fez uma classificação expressa por essa forma".

Em decorrência dessa matéria, foi estudada a questão dos títulos ao portador, e que o orador fêz explicações de seu entendimento; ocupa-se da responsabilidade do Estado. A sua palavra serena objetivou dilucidar dúvidas, definir posição, porque as objeções levantadas com base no texto do Projeto revisto pela Comissão do Govêrno conflitavam com o pensamento do autor do Projeto primitivo.

* * *

Esgotados os pronunciamentos dos oradores, Sá Peixoto pronuncia longo discurso (13), sustentando as teses esposadas no Relatório, acolhendo idéias que lhe

---

(13) — Ver na parte "Documentário".

pareceram sábias surgidas no calor do debate, refutando pensamentos que lhe pareceram não adequados à estrutura da obra.

E com serenidade opina sôbre a constituição de renda; examina a questão de seguro quer sob aspectos técnicos quer sob a oportunidade de sua inclusão no Código e defende emenda por êle oferecida; focaliza o problema do jogo e aposta para entrar em dissidência com a tese de Clóvis que os considera atos ilícitos e como tais, não devem ser regulados pelo direito civil, opondo-lhe a idéia de serem contratos que "por exceção à regra geral das convenções, aberta por motivo de ordem pública, não produzem efeitos jurídicos senão quando voluntariamente executados." Debate a intricada questão dos contratos sôbre títulos de bolsa que se liquidarem pela diferença entre o preço ajustado e a cotação que tiverem na época da efetiva entrega, avançando em detalhes sôbre êsse assunto e os que lhe são correlatos, estribado em elementos de direito comparado e na nossa própria legislação.

Passa em revista as opiniões sôbre a fiança. Apresenta idéias claras, quase didáticas sôbre a questão de títulos ao portador, encarando-os quanto à forma, natureza e objeto, num esfôrço coroado de êxito de fazer luz sôbre a matéria, enfrentando Andrade Figueira e Anízio de Abreu e levando, na discussão, vantagens evidentes. Deteve-se no capítulo referente às obrigações resultantes de atos ilícitos por causa do estudo do dr. Amaro Cavalcanti de quem discorda. Fixa-se,

pois, no problema da responsabilidade da Fazenda Pública acremente tratado por Andrade Figueira e eruditamente examinado por Amaro Cavalcanti.

Encerrada a discussão, Sá Peixoto elabora o Parecer para a votação dos arts. 1.688 a 1.828, que se encontra publicado no vol VI, fls. 454/465 dos Anais da Comissão especial já referidos. (14)

Êsse Parecer é submetido a voto e praticamente acolhido, como se pode apreciar do registro feito nos Anais da Comissão especial, que oferecemos à apreciação do leitor. (15)

* * *

Quando da discussão dos capítulos sôbre o Direito da Família, o deputado Sá Peixoto também teve participação, sendo muito comentado, na época, o seu discurso sôbre o divórcio, peça que se encontra às pgs. 54/56, do vol. V, dos Trabalhos da Comissão. (16)

Embora não espose a tése defendida, devo proclamar a beleza da forma e a tessitura da argumentação, temperada com fina ironia.

O deputado Sá Peixoto atuou na Comissão dos 21 com elegância extraordinária, elegância de saber e de atitudes.

---

(14) — Ver na parte "Documentário".

(15) — Ver na parte "Documentário".

(16) — Ver na parte "Documentário".

A sua assiduidade aos trabalhos da Comissão foi admirável.

Não faltou durante o funcionamento dêsse órgão especializado a nenhuma reunião.

Juvenal Pacheco (17) depõe a respeito :

> "Na Comissão do Código Civil primou pela assiduidade, acompanhando os debates com interêsse e tomando parte saliente nos trabalhos da redação final do projeto apresentado à Câmara.
>
> Defendeu o divórcio e manifestou-se favorável à liberdade de testar e à ampla investigação da paternidade.
>
> Foi relator dos arts. 1.688 a 1.828 do projeto revisto, que correspondem aos arts. 1.424 a 1.535 do projeto enviado ao Senado (constituição de renda, contratos de seguro, fiança, jogo e aposta, títulos ao portador, promessa e obrigações resultantes de atos ilícitos).
>
> Sustentou com ardor e convicção as idéias que expendeu em seu parecer, as quais foram tôdas aceitas pela Comissão, pelo que se pode dizer que lhe cabe inteira responsabilidade por essa parte do projeto".

V — CONCLUSÃO

Plutarco — o erudito historiador clássico — nas

(17) — Obra já citada.

suas famosas "Vidas Paralelas", confrontava sempre, no galarim da celebridade, um grego e um romano para, ressaltando-lhes as esplendentes personalidades, estabelecer coordenadas de estima recíprocas.

Se tivesse Plutarco de retratar a vida dêsse varão ilustre, ficaria surpreendido em ver numa só personalidade, dos tempos modernos, coexistindo harmônica e cintilantemente, o espírito grego e o espírito romano.

O espírito grego se projeta na fidelidade do culto aos poetas e aos filósofos da Grécia antiga, pois, dizem, recitava trechos da Ilíada com ardor de prece, e amava os filósofos, abeberando-se em seus ensinamentos numa atitude de sábio. E de Roma herdava o espírito de seus jurisconsultos e codificadores e o amor ao Poder pela arte da Política, no desdobramento de uma personalidade cujo milagre estava no equilíbrio entre a capacidade e ardor das lutas e a profunda serenidade das meditações.

DOCUMENTÁRIO

NOTA 5

Cópia da Ata da Sessão especial de 13 de novembro de 1 936 do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados.

"Ata da sessão especial de treze de novembro de mil novecentos e trinta e seis. —

Presidência do Senhor Desembargador Sá Peixoto. — Secretários : Huascar de Figueiredo e Waldemar Pedrosa. —

Aos treze dias do mês de novembro de mil novecentos e trinta e seis, às nove e meia horas, na sala do Conselho da Ordem, no Palácio de Justiça, comparecem os senhores Sá Peixoto, Armando Madeira, Huascar de Figueiredo, Virgílio de Barros, Waldemar Pedrosa e Leopoldo Péres, faltando com causa justifi-

cada os senhores Bernardino de Paiva, Benjamim de Souza e João de Freitas. — E' aberta a sessão e lida a ata anterior que se dá por aprovada sem restrições. — O senhor presidente declara que o Conselho fôra especialmente convocado para tomar conhecimento da atuação do seu delegado, Doutor Leopoldo Péres, no primeiro Congresso Nacional de Direito Judiciário, reunido no Rio de Janeiro, pelo que, achando-se presente êsse digno consócio, tinha o prazer de convidá-lo a fazer a exposição de suas atividades no referido Congresso. — Usando da palavra o Senhor Leopoldo Péres depois de renovar agradecimentos pela distinção de que fôra alvo, produz um resumo oral documentado das contribuições apresentadas pelo delegado do Conselho às diversas comissões do Congresso Judiciário, no referente aos projetos de codificação do processo civil e criminal. — Pormenoriza as teses em cujo debate teve de mais diretamente, influir, atendendo às condições peculiares da organização social e econômico-cultural do Estado. — Alude por fim às atenções e deferências de que a mesma delegação se viu cercada, já pela mesa do Congresso e demais congressistas, já pelas altas autoridades do Rio de Janeiro e São Paulo. — Ao terminar o seu relatório verbal, que foi vivamente aplaudido, o senhor Leopoldo Péres passou às mãos do Presidente a mensagem, de que era portador dirigida a sua Excelência pelo presidente do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, e bem assim o diploma de membro oficial do Congresso, a sua Excelência conferido, e a medalha de bronze comemorativa do Congresso. — A seguir, o senhor Presidente declara que o Conselho

la Ordem ouvira com o maior agrado a exposição que lhe acabava de ser feita, felicitando-se e ao senhor Leopoldo Péres, pelo bom êxito e eficiência de sua cooperação naquele notável certame do pensamento jurídico do Brasil. Com o assentimento de todos, mandou se consignasse em ata os votos de louvor e de agradecimento do Conselho à maneira brilhante e proveitosa, como se houvera no Congresso Jurídico, digo, Congresso Judiciário o ilustre representante dos Advogados do Amazonas, honrando a incumbência que lhe fôra cometida e elevando os créditos culturais do Estado. — Finalmente o senhor primeiro secretário procede a leitura da mensagem entregue pelo senhor Leopoldo Péres e vasada no teor seguinte : — "Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros. — Fundado em sete de agosto de mil oitocentos e quarenta e treis. — Rio de Janeiro, dezenove de setembro de mil novecentos e trinta e seis. — Número quatrocentos e vinte e nove. — Excelentíssimo Senhor Desembargador Antônio G. P. de Sá Peixoto, Digníssimo Presidente do Instituto e do Conselho da Ordem dos Advogados do Amazonas. — Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, por intermédio do ilustre Senhor Deputado Doutor Leopoldo Péres, digníssimo representante oficial do Instituto e do Conselho da Ordem dos Advogados do Amazonas no primeiro Congresso Nacional de Direito Judiciário, a medalha e o diploma que competem a Vossa Excelência, como eminente presidente dessas duas doutas associações representativas da cultura e da organização profissional dos nobres advogados dêsse glorioso Estado da Federação Brasileira, cabendo-nos comunicar a

Vossa Excelência que o Senhor Doutor Leopoldo Péres foi um dos membros mais assíduos às sessões dêsse Congresso, revelando, nas discussões de diversas teses, a sua brilhante inteligência, fulgurante talento oratório e sólida cultura jurídica. — Cumpre-nos, outrossim, informar a Vossa Excelência que o mesmo Doutor Leopoldo Péres foi recebido pelo nosso Instituto, em sua sessão de ontem, tendo sido saudado, como legítimo representante dos advogados amazonenses, pelo presidente abaixo firmado, que teve a honra de, em nome deste venerando sodalício, encarregá-lo de transmitir aos nobres colegas dêste grande e progressista Estado, sentimentos os mais sinceros, profundos e vibrantes de cordialidade, confraternização e amizade dos advogados da Capital da República. — Aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência nossos protestos da mais alta consideração e do mais distinto aprêço. — (assinados) Edmundo de Miranda Leão — Presidente. — Álvaro de Souza Macedo — Primeiro Secretário. — E nada mais havendo foi levantada a sessão de que, para constar, se lavrou a presente ata. — Eu, Waldemar Pedrosa, secretário, o fiz escrever e subscrevo. (aa) Sá Peixoto, Huascar de Figueiredo, Armando Madeira, Virgílio de Barros, Waldemar Pedrosa, Leopoldo Péres".

NOTA 12

PARECER

DO

Sr. SÁ PEIXOTO

Parecer sôbre os arts. 1.688 a 1.828 do Projeto.

Nas diferentes espécies de contrato bilateral, de que trata o título 5.º do direito das obrigações, inclue o Projeto a renda, o seguro, o jôgo, a aposta e a fiança que correspondem aos capítulos 15, 16, 17 e 18.

O primeiro dêstes capítulos se inscreve "Da constituição da renda" e compreende os arts. 1.688 a 1.699.

Começa o Projeto estabelecendo as modalidades desta espécie de contratos e as desdobra nos artigos seguintes. Principalmente os arts. 1.688, 1.690 e 1.694 definem com precisão o contrato de renda e traçam os caractéres que o distinguem, entre outros, da locação e do mútuo.

De fato, como observa Felício dos Santos, naquele há sempre alienação e perda do capital, nestes o credor conserva o direito de exigí-lo em espécie ou no mesmo gênero, qualidade ou quantidade.

E' bôa a doutrina seguida pelo Projeto, estando em geral bem regulado o contrato de renda; mas, tendo a ilustrada Comissão Revisora mantido a herança necessária devia acrescentar a este capítulo alguma disposição que resguardasse as legítimas, pois nada mais

fácil do que prejudicá-las por meio desta conversão da propriedade em renda.

Deixamos entretanto, de apresentar qualquer emenda nêsse sentido, por entendermos que da nossa legislação deve ser abolido o instituto da herança necessária.

Não nos parece procedente a disposição do parágrafo único do art. 1.694, cuja supressão propomos.

A designação de um imóvel, **para garantir** a renda constituída, grava o mesmo imóvel. De outro modo, a garantia seria nominal, e não há contrato que mais careça de garantias reais do que êste.

Quer isto dizer que preferimos a doutrina do código alemão ,segundo o qual o direito à renda pode ser ônus real ou pessoal, conforme se trata de renda expressamente constituída ou simplesmente reservada sôbre o imóvel.

* * *

Consta de cinco secções o capítulo 16, relativo ao contrato de seguro :

1.ª, disposições gerais, abrangendo os artigos, 1.700 a 1.718;

2.ª, obrigações do segurado, arts. 1.719 a 1.727;

3.ª, obrigações do segurador, arts. 1.728 a 1.735;

4.ª, seguro mútuo, arts. 1.736 a 1.740;

5.ª, outras espécies de seguro, a saber :

a) seguro contra fogo, arts. 1.741 a 1.742;

b) seguro contra a sêca, chuva e outros riscos, arts. 1.743 a 1.745;

c) seguro contra riscos de transporte, arts. 1.746 a 1.749;

d) seguro de vida, arts. 1.750 a 1.757.

Êste capítulo vem preencher uma lacuna de nossa legislação.

O Código do Comércio (parte 2.ª título 8.º) apenas se ocupa do seguro marítimo que, como direito subsidiário, tem sido em geral aplicado ao seguro terrestre, gerando dúvidas e incerteza pela diversidade da relação de direito, que caracteriza cada uma dessas espécies.

Salvo ligeiras alterações, quase todas de redação, repete o Projeto submetido ao estudo da Comissão Especial da Câmara, os arts. 922 a 983 do Projeto do Dr. Coelho Rodrigues.

Notaremos, contudo, o art. 1.715, que, exceto no seguro de vida, cuja apólice deve sempre ser nominativa, permite livremente a emissão de apólices ao portador.

O Código Civil de Zurique limitou a emissão dêsses títulos aos seguros de pouco valor e o projeto do Dr. Coelho Rodrigues (art. 938) só faculta a sua expedição em benefício dos comerciantes em grosso e dos grandes industriais ou das emprêsas ou companhias de transporte.

Não há contestar que a apólice de seguro ao portador se presta a muitos abusos, difíceis de provar e, portanto, de reprimir, sobretudo em um país que não

tem comunicações fáceis; mas não constitue isso razão bastante para a sua proibição, desde que oferece vantagens largamente compensadoras.

O legislador não deve, pois, ir além da restrição feita pelo art. 1.715 citado.

São em geral aceitáveis as disposições do capítulo, de que nos estamos ocupando.

Os princípios essenciais e as diversas modalidades do contrato de seguro, estão claramente expostos, sem descer a minudências ociosas.

Basta, porém, que o Projeto destaque o seguro mútuo, geralmente considerado civil e o de vida, que forma uma classe especialíssima do contrato de seguro.

Para regular os seguros, a que se referem as letras A, B e C da secção quinta, arts. 1.741 a 1.749, são suficientes os lineamentos gerais traçados nas secções primeira, segunda e terceira, arts. 1.700 a 1.735, que compreendem essas e outras modalidades do contrato.

Merece também reparo a disposição da 2.ª parte do art. 1.727. A exigência deste artigo tem por fim dar ensanchas a que o segurador procure evitar ou, ao menos, atenuar os prejuizos do sinistro.

Não há razão para eximí-lo de pagar o dano acontecido, desde que se prove que não podia este ter sido impedido ou diminuido e, portanto, que nenhum prejuízo lhe adveio da omissão.

Melhor será, por consequência, à semelhança do que dispõe para o caso, quanto ao seguro marítimo, o

art. 719 do Código Comercial, presumir má fé da parte do segurado e impôr-lhe o ônus dessa prova .

Somos, pois, de parecer que ao art. 1.727, segundo período, depois das palavras "desonera o segurador" acrescentar-se : "se o segurador não provar que as consequências do sinistro não podiam mais ser evitadas ou diminuídas".

A sorte do art. 1.754, depende do que resolver a Comissão sôbre os arts. 1.901, 2.086 e 2.088.

E' uma providência garantidora das legítimas.

Pensamos, todavia, de acôrdo com o que dissemos ao tratar da constituição de renda, que êsse artigo deve ser suprimido e rejeitados os outros que tolhem a liberdade de testar, e assim pensamos, entre outras, pelas seguintes razões :

1.ª porque o trabalho é o fundamento da propriedade; 2.ª, porque a Constituição Federal, no art. 72, § 17, garantiu êsse direito em tôda a sua plenitude, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia, e não há propriedade plena sem a livre disposição dos seus donos.

Deve ser aceita a emenda que foi presente à Comissão, mandando redigir pela negativa, e não pela afirmativa, como está no projeto, a disposição do art. 1.722.

Houve efetivamente omissão da palavra "não".

* * *

Do jôgo e da aposta ocupa-se o Projeto no capítulo 17, arts. 1.758 a 1.764.

Funda-se em um princípio de ordem pública o não reconhecimento da dívida do jôgo.

"Não há vício que atualmente tenha feita mais mal ao Brasil, escreve ilustre estadista, eminente jurisconsulto pátrio, do que êsse, e parece que, quanto mais destroços deixa após si, maior é o número e o ardor dos seus adéptos".

Cumpre completar-se o art. 1.758, ampliando a exceção final ao caso de ser menor ou interdito a pessoa que perdeu, como faz o Código Civil Italiano, art. 1.804, estabelecendo para êsse caso a presunção legal de ter havido dolo.

A disposição do art. 1.760 existia no direito romano por motivos inteiramente peculiares a êsse povo e tem sido conservada com pequenas alterações em alguns códigos modernos entre os quais o da França, art. 1.966. E', porém, uma porta aberta ao abuso, à especulação e ao vício, que não se justifica entre nós, pelo que, acompanhando o Código Federal da Suiça. opinamos pela sua supressão.

Devem igualmente ser eliminados os arts. 1.761 e 1.762, em vista das seguintes ponderações da ilustrada congregação da Faculdade Livre de Direito da Cidade do Rio de Janeiro.

> "À lei civil não cabe a função de fortalecer disposições de direito penal.
>
> A tavolagem, a rifa, a loteria, não autorizadas, constituem contravenções definidas

nos arts. 367, 368 e 369 do Código Penal e outros atos legislativos posteriores. Estariam porventura revogados êsses artigos, si o **Projeto** não lhes fizesse referência? Nem mesmo o final do art. 1.761... "reputando-se ilícito o ganho nos respectivos jogos..." beneficia a inserção. E' sabido que atos ilícitos não podem ser fonte de lucros".

* * *

O capítulo 18 trata da fiança e se compõe de duas secções:

1.ª, disposições gerais, arts. 1.765 a 1.775;
2.ª, efeitos da fiança arts. 1.776 a 1.789.

Entendemos que êste capítulo pode também ser aceito, feitas as seguintes correções, as duas primeiras propostas pelo Dr. Sérgio Loreto, conhecido e provecto membro do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, e a última pela distinta comissão do Colendo Superior Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, incumbida de dar parecer sôbre o projeto:

Art. 1.765. Em vez de **cumprir uma obrigação** — diga-se — **responder por uma obrigação.**

"Dizemos que se dá **cumprimento** a uma obrigação quando se executa aquilo que pròpriamente constitue o seu objeto.

Ora, nem sempre o fiador se obriga a dar execução à própria obrigação do devedor, tal

seja a natureza desta; assume apenas a **responsabilidade** da sua inexecução.

Que não é indiferente o emprêgo dos dois verbos nô-lo mostra o próprio **Projeto** no art. 1.076 :

Aquêle que tiver prometido fato de terceiro, responde por perdas e danos quando êste não executar a prestação prometida".

Art. 1.773. Deve ser adotado êste substitutivo, que restabelece com ligeira modificação o artigo correspondente (1.608) do Projeto primitivo :

"Quando alguém for obrigado a dar fiador, deve oferecer pessôa idônea, domiciliada no município onde houver de prestar a fiança e proprietária de bens bastantes para satisfazerem a obrigação".

Procede a crítica feita ao mencionado art. 1.773 do Projeto :

"Quando se diz que alguém é **obrigado** a dar fiador, indubitavelmente se alude à fiança legal ou judicial. Dispensável era pois que se aditasse o qualificativo **judicial** ao substantivo fiador, na hipótese daquele artigo.

Admitindo, porém, que tal aditamento fôsse necessário, seria então preciso completá-lo e dizer — fiador legal ou judicial".

O Projeto no art. 1.766 considera abonar como sinônimo de afiançar. E', portanto, ambígua senão

viciosa a expressão **pessoa suficientemente abonada,** empregada pelo projeto para significar pessoa que tem bens bastantes para satisfazer uma obrigação.

Art. 1.777. Substitua-se o vocábulo **devedor** por **fiador.**

A palavra devedor empregada neste artigo dá lugar a confundir-se o devedor principal com o subsidiário, a que êle se refere.

O título 6.º, do livro 3.º, da parte especial, é consagrado às obrigações derivadas de declaração unilateral da vontade.

Subdivide-se em dois capítulos : — títulos ao portador (arts. 1.790 a 1.805) e promessas de recompensa (arts. 1.806 a 1.811).

Os títulos ao portador figuram em lugar conspícuo entre os papéis mercantís pelos valiosos serviços que prestam ao comércio, mas não deixam de interessar, embora em menor escala, às transações civís, o que justifica a inserção dessa matéria no corpo do direito civil.

Influindo poderosamente nos fenômenos econômico-financeiros da vida nacional, porque são naturalmente destinados à circulação e dando lugar a questões graves e a fraudes multiformes, melhor fôra, talvez, reservar para uma lei especial as disposições sôbre tais títulos, regulando-as e introduzindo as modificações, que a prática fôsse demonstrando necessárias.

Têm sofrido censura os arts. 1 796 a 1.902.

Êstes artigos, dizem, contém matéria meramente processual, na maioria de suas disposições, e, como tais, parece que não devem ter guarida no código.

Ao que outros ajuntam : — regulam matéria da competência das legislaturas locais **ex-vi** do art. 34, § 23 da Constituição Federal.

A primeira não é uma objeção grave.

Quase todos os códigos, ainda os mais modernos, descem por vêzes a essas minudências, sobretudo nos casos em que a forma do título decide da eficácia do direito.

A segunda não constitue matéria isenta de controvérsia. Ilustres jurisconsultos a têm combatido com vantágem.

Não é tão ampla quanto parece aos autores da emenda a competência que aos Estados confere a Constituição para legislar sôbre o direito processual.

Da combinação do art. 34 §§, 23, 63 e 65 n.º 2, e do fato de encontrarem-se na própria Constituição certos princípios de direito processual, se conclue que essa competência é restrita às formalidades que não estejam tão intimamente ligadas ao preceito jurídico que se possa separá-las sem prejuizo dêste.

Desde que se trate, porém, de formas do processo, que afetem de perto a regra jurídica, firmando a razão de decidir, é atribuição do Congresso Nacional decretá-las, como um poder implícito na sua competência

privativa para legislar sôbre o direito civil, comercial e criminal da República.

Não se compreende lei do Estado em contradição com as leis federais, e onde essa contradição aparece a lei do Estado cede.

Os arts. 1.796 a 1.802 não estabelecem direito novo; produzem **mutatis mutandis** os arts. 3, 5, 7 (1.ª parte), 9, 11, 12, 14 e 12 do decreto legislativo n.º 149 B, de 20 de julho de 1893, que não se limitam a prescrever formalidades propriamente ditas; regulam também as relações jurídicas do emissor do título e do credor injustamente desapossados entre si e para com os terceiros.

São, contudo, vexatórias as exigências feitas por essa lei e, como em rigor não têm cabimento no código disposições processuais, aceitamos a eliminação proposta exceto quanto ao art. 1.801, que deve ser convenientemente modificado.

Aos Arts. 1.083 e 1.084 apresentou o ilustre e erudito Sr. Deputado pelo Rio Grande do Sul Dr. Alfredo Varella, a seguinte emenda, acompanhada de uma exposição de motivos, de que não nos podemos furtar ao prazer de transcrever alguns tópicos, como justa homenagem prestada ao seu brilhante talento e vasta ilustração :

"Suprimam-se os arts. 1.803 e 1.804;

Porque violam a liberdade ampla da lei fundamental, só restringida em alguns casos E SEMPRE EXPRESSAMENTE como já disse-

mos, declarando ela peremptòriamente que **"a especificação das garantias e direitos expressos na Constituição** NÃO EXCLUE OUTRAS GARANTIAS E DIREITOS NÃO ENUMERADOS, mas resultantes da forma de govêrno que ela estabelece e dos princípios que consigna (art. 78)". O Estatuto supremo reserva para o poder central a "instituição de bancos emissores (art. 7.º § 1.º n.º 1)", e no art. 34 n.º 8, diz que é da competência do Congresso "criar bancos de emissão, legislar sôbre emissão bancária e tributá-la". EM TEXTO ALGUM, porém conferiu à União o direito de vedar que os cidadãos sob sua responsabilidade, emitam títulos ao portador de qualquer natureza, pois isto fôra despòticamente atentar contra a liberdade que a cada um assiste, de fazer livre uso do próprio crédito: ferir de frente uma das regalias mais essenciais do direito individual, no que concerne às relações industriais.

Mas os arts. 1.803 e 1.804 não atacam de face a liberdade constitucional, tão sòmente golpeiam de modo muito grave o nosso combatido organismo econômico.

Escassíssimo o capital, quase desaparecida a confiança, nenhum crédito bancário, exausto o trabalho de tôda a classe de recursos comuns, é lícito aos homens de Estado dêste país jugularem de tôdo a indústria, ful-

minando os poucos elementos de crédito de que póde lançar mão o particular honesto e cujo nome ainda seja um patrimônio em bem do desenvolvimento das operações de seu negócio? A nosso ver fôra essa uma revoltante tirania.

Posso com minha assinatura e a minha responsabilidade aumentar o meu capital disponível para o florescimento da ação industrial a que me voto: quem me tolha de o fazer atenta contra a minha integridade moral que o Estado não pode ofender, e contra a ordem fundamental da sociedade, cujo livre surto assim criminosamente se entrava. — Um motivo de alta conveniência pública, diz-se, impõe as restrições da lei: veda-se o título ao portador pela perigosa concorrência que viria a fazer ao título legal, o papel-moeda.

Primeiro, é preciso antes examinar si nos é permitido instituir essa proibição. Segundo, tal concorrência é impossível, admitindo-se as próprias teorias dos doutores oficiais. Conforme a lei de Gresham, que tanto citam, a moeda má expele a moeda bôa. Ora, na hipótese, a moeda má seria a inconversível reduzida hoje a menos da terça parte do seu valor nominal; a bôa, o bilhete ao portador convertível, de uma firma respeitável. Logo, a dar-se a concorrência, o único título prejudicado fôra o título particular ao portador, o

qual só lograria viver com ingentes esforços e com muita probidade nos mercados em que por acaso aparecesse.

Os fatos, porém, mostram ser desarrazoados os temores dos teoristas governativos. No Livramento, Rio Grande do Sul, a casa Ferrando manteve larga circulação na praça e fora dela, sem dalí fugir corrida a moeda nacional e sem disso provir o menor desconcêrto à nossa pública economia. Nas colônias, muitas compras de produtos são feitas pelas casas mais importantes, entregando elas simples **pagarei,** que corre de mão em mão, até que algum dos portadores, precisando de moeda, vem com o papel trocá-lo na casa matriz dêsse título.

A lei ùnicamente tem de ser muito severa com quem não satisfaça o seu compromisso. Isso é outra cousa. Agora, impedir que use o particular dêsse seu direito de propriedade é que não se compreende : si o fizesse, legitimava apenas uma perfeita extorsão".

Opinamos pela rejeição da emenda, apesar da habilitade e entusiasmo com que foi sustentada.

Os arts. 1.803 e 1.804 referem-se a títulos que dão a quem os possue direitos creditórios de uma prestação pecuniária, isto é, que obrigam ao pagamento de certa soma de dinheiro, na frase do projeto, ou são aplicados com força liberatória.

A competência do Congresso Nacional para proibir e regular a emissão dêsses títulos existe como um poder implícito na atribuição que lhe conferem os arts. 7.º § 1.º, 34, ns. 7 e 8 e 66 n.º 2 da Constituição. Aquele declara competir privativamente à União a instituição de bancos emissores; êstes conferem ao Poder Legislativo Federal a atribuição de determinar o pêso, o valor, a inscrição, o tipo e a denominação da moeda, criar bancos de emissão, legislar sôbre ela e tributá-la e vedam aos Estados rejeitar a moeda ou emissão bancária em circulação por ato do Govêrno Federal.

Estas atribuições compreendem implícitamente, como consequência necessária, a competência para garantir a unidade da moeda, submetendo-a à imediata e suprema fiscalização do Govêrno, ou mesmo proibindo a emissão de títulos que possam perturbar profundamente as relações da vida econômica e financeira da nação, com a perda dessa unidade e a desvalorização do meio circulante pela superabundância.

Responder-nos-ão talvez que os títulos ao portador não são moeda.

Sem dúvida; mas, pela facilidade com que a sua propriedades e transfere pela simples tradição, assumem desde logo as funções de moeda e passam a circular nesse caráter como os fatos o têm evidenciado em todo o território da República e o confessa o ilustre signatário da emenda nos exemplos que cita da casa Ferrando, na cidade do Livramento, e outras.

O projeto não inova a legislação sôbre o assunto.

Sem que fossem argüidos de inconstitucionalidade, o decreto legislativo n.º 177 A, de 15 de setembro de 1893, art. 3.º, dispôs que nenhuma sociedade ou emprêsa de qualquer natureza, nenhum comerciante ou indivíduo de qualquer condição, poderá emitir, sem autorização do Poder Legislativo, notas, bilhetes, fichas, vales, papel ou título, contendo promessas de pagamento em dinheiro ao portador, ou com o nome dêste em branco, e o de n.º 561, de 31 de dezembro de 1898 arts. 1 e 2, proibiu que sejam recebidos como moeda ou nesta qualidade circulem no país quaisquer títulos de crédito ao portador ou com o nome dêste em branco, que forem emitidos pelos Govêrnos dos Estados ou dos Municípios, sejam tais títulos apólices ou outros de denominação diferente, e declara nulos de pleno direito todos os contratos e atos jurídicos em que os referidos títulos forem empregados como moeda.

Convirá, porém, tolher aos particulares a liberdade de emissão dêsses títulos?

Esta é outra questão a ser ventilada.

Não nos parece prudente, por enquanto, revogar essa proibição, porque, sendo atualmente o meio circulante nacional o papel moeda, de curso forçado, de valor oficial ou fictício, mais fàcilmente pode competir com êle o papel particular e dar-se a superabundância e, por conseguinte, a depreciação tanto mais quanto o Congresso, secundando o plano financeiro do Poder Executivo ,tem entendido que é excessiva a nossa emissão de papel-moeda, votando e aplaudindo o seu resgate.

* * *

Podem ser aceitos, como estão redigidos, o capítulo 2.º do título 7.º, a que já aludimos e os títulos 7.º e 8.º, que se denominam **obrigações resultantes de atos ilícitos e outras causas de obrigações,** arts. 1.812 a 1.827 e 1.828, tornando-se extensiva a disposição do n.º 2 do art. 1.815 aos curadores, quanto aos atos de seus curatelados e eliminando-se o art. 1.827, porque não se compreende que o sucessor tenha mais direitos que o credor originário.

Sala da Comissão Especial do Código Civil, 14 de setembro de 1901. — Sá Peixoto.

NOTA 13

DISCURSO DO SNR. SÁ PEIXOTO JUSTIFICANDO SEU PARECER

O Sr. SÁ PEIXOTO diz que bastante complexa é a parte do Projeto que lhe coube relatar e, como se devesse abrir amplo debate perante a Comissão, julgou acertado, obedecendo à recomendação do Sr. Presidente, limitar o seu parecer a um ligeiro exame da doutrina seguida e a breves observações sôbre as emendas, que foram enviadas à Mesa da Câmara ,na forma dos §§ 2.º e 3.º do art. 1.º da resolução de 17 de novembro do ano passado.

Reservou para êste momento o estudo dos detalhes, a justificação dos retoques de que carece, no seu entender, o bem elaborado trabalho do eminente professor

Clóvis Bevilaqua, trabalho nem sempre modificado com felicidade pela ilustrada Comissão Revisora nomeada e presidida pelo Ministro da Justiça.

Vai fazê-lo de modo sintético, dizendo sòmente duas palavras sôbre cada uma das emendas ora oferecidas à apreciação da Comissão.

Cumpre assim o seu dever de relator, porque as explicações dadas pelo digno lente da Faculdade do Recife, autor do Projeto, dispensavam-no desta tarefa.

Sob o ponto de vista da doutrina e do método, tanto o parecer como o Projeto, em geral não sofreram censura.

Os nobres jurisconsultos que vieram iluminar o debate, circunscreveram as suas observações a determinados artigos, propondo quase exclusivamente emendas de redação, salvo quanto ao art. 1.826, que reviveu a controvertida questão da responsabilidade da Fazenda Pública pelos atos de seus funcionários.

Fizeram ouvir a sua palavra autorizada os Srs. Andrade Figueira, Correia, Amaro Cavalcanti, Sérgio Loreto e, por último, o Dr. Clóvis.

Nas rápidas considerações que pretende fazer não seguirá a ordem em que foram os discursos proferidos; acompanhará os artigos do Projeto.

Deixa à margem o capítulo XV, que trata da constituição de renda por ter merecido aprovação do autor do Projeto e não haver sido impugnada a única emenda, que formulou, supressiva do art. 1.694 e respectivo parágrafo.

Propõe a eliminação do artigo, por desnecessário: — o princípio da liberdade da convenção das partes sofre unicamente as restrições que a lei estabelece. Propõe a do respectivo parágrafo para restabelecer a doutrina do projeto primitivo, por entender que deve ser ônus real, nos termos dos arts. 1.696 a 1.699, a renda constituida expressamente sôbre um imóvel.

Neste sentido subscreveu uma emenda ao art. 802, letra g, que está sendo estudada pelo Sr. Benedito de Souza.

Se prevalecer esta idéia, os referidos arts. 1.696 a 1.699 devem ser deslocados desta parte do Projeto e incluidos no capítulo VIII do título III, livro II.

Na Comissão revisora, levantou renhida contenda a questão de saber se a matéria de seguro, com exceção do seguro mútuo, deve pertencer ao Código Civil ou ao Comercial, dominando por desempate do Dr. Clóvis a opinião dos Drs. Barradas e Olegário contra a dos Drs. Amphilophio de Carvalho e Lacerda de Almeida.

Aqui o Sr. Andrade Figueira, secundado pelo Sr. Sérgio Loreto, não combateu em teoria a inclusão do contrato de seguro a prêmio fixo no Código Civil; mas não concorda com a amplitude que lhe deu o Projeto, invadindo o campo da legislação comercial, desde que só excetua os de risco de mar ou seguro marítimo, aplaudindo assim a supressão das letras A, B e C da secção quinta, correspondentes aos arts. 1.741 a 1.749, proposta pelo relator.

Em tese, sòmente o seguro mútuo, quer marítimo, quer terrestre, não tem o caráter comercial, porque os mutualistas não se propõem a realizar lucros, mas a diminuir os prejuizos que possam ter na eventualidade de certos riscos.

Falta-lhe a especulação, que é o característico do ato mercantil.

O seguro a prêmio é, a respeito do segurado, um ato essencialmente civil, ao passo que o mesmo ato é comercial a respeito da companhia ou indivíduo que segura e disto faz profissão habitual.

E', entretanto, admissível, embora pouco provável, um contrato individual e isolado de seguro. Conforme as circunstâncias e o objeto do contrato, pode, portanto, o seguro a prêmio ser civil ou comercial e é quanto basta para justificar a sua inclusão no Código, preenchendo uma falha sensível do direito positivo pátrio.

Quanto ao seguro marítimo, a questão está resolvida entre nós. O regulamento n.º 737, de 25 de novembro de 1850, no art. 19 § 4.º considera mercância os seguros, fretamentos, riscos e quaisquer contratos relativos ao comércio marítimo, e no art. 20 § 4.º declara competirem à jurisdição comercial em razão sòmente dos atos, ainda que não intervenha pessoa comerciante, as questões relativas a seguros.

Quanto ao seguro terrestre, em falta de lei expressa, tem variado a jurisprudência, que nada obstante, se inclina a firmar a jurisdição comercial.

Teria, porém, o caráter meramente doutrinário e seria descabida no Código a declaração explícita de que o seguro terrestre será regido, consoante o seu objeto, pela lei civil ou pela comercial, como lembrou o Sr. Andrade Figueira. O Código Português, apontado para modêlo, não contém capítulo especial sôbre a matéria, o que justifica a inclusão do art. 1.540. A simples leitura o demonstra. Não tem o volume sôbre a mesa, mas citará de memória : "O contrato de risco ou de seguro, que não disser respeito a objetos comerciais, será regulado pelas regras gerais dos contratos estabelecidos no presente Código".

O Sr. ANDRADE FIGUEIRA dá um aparte.

O Sr. SÁ PEIXOTO responde que o seguro de objetos transportados por mar ou rio navegável para o uso do segurado não comerciante, embora não se lhe possa reconhecer o caráter de ato de comércio por parte dêste, pertence à jurisdição comercial, porque a lei, de modo expresso, assim considera sempre o seguro marítimo.

Por determinação legislativa, atos de natureza civil podem ser aforados à competência mercantil e vice-versa.

O art. 1.727 desonera o segurador quando o segurado, sem causa justificada, deixa de participar sem demoras as notícias quer receber de qualquer sinistro acontecido. O orador advertiu em seu relatório que se deve excetuar o caso em que o segurado prova que, ao tempo em que teve notícia do sinistro, não era mais

possível evitar ou diminuir os prejuizos dela provenientes; procurou suavizar assim o descabido rigor de disposição que se lhe afigura injusta e perigosa.

Diz rigor descabido, disposição injusta, porque a exigência do aviso apenas tem por fim permitir que o segurador acautele os seus interesses, colha informações precisas sôbre as circunstâncias do sinistro e o segurado é punido sempre pela omissão, ainda que nenhum dano tenha resultado ao segurador; disposição perigosa, porque ,sendo vaga a expressão logo que chegue ao seu conhecimento, pode servir de pretexto para o segurador furtar-se ao cumprimento da obrigação contraida.

A emenda foi-lhe sugerida pelo art. 719 do Código do Comércio e mantém um meio têrmo entre o projeto primitivo e o projeto revisto. E' preferível ao último, mas, por sua vez, não está escoimada de vício : inverte as regras gerais da prova.

Melhor atende aos justos interêsses de ambos os contratantes êste substitutivo ao alínea do citado art. 1.727 : — "A omissão não justificada desonera o segurador si êste provar que, avisado em tempo, podia ter evitado ou diminuido as consequências do sinistro".

Entende o Sr. Clóvis que o jôgo e a aposta são atos ilícitos e, como tais, não devem ser regulados pelo direito civil.

O orador sente divergir do ilustre pre-opinante.

A legislação dos países estrangeiros obedece a três correntes de idéias : a daqueles que atribuem ao jôgo

todos os efeitos de um contrato lícito; a dos que pensam aue, se o jôgo não pode nem deve criar um laço jurídico, ao menos obriga o devedor segundo as regras da equidade natural; a dos que entendem que o jôgo não origina obrigação alguma, civil ou natural. Os dois jogadores estão em falta : nem um nem outro tem direito à proteção da lei. Os que adotam esta opinião não se contentam em recusar ação ao parceiro que ganha : concedem ao que perde o direito de repetição.

O projeto não está isolado : acosta-se à generalidade dos códigos, que têm abraçado a segunda categoria.

Está convencido de que o jôgo e a aposta não são atos ilícitos, mas contratos bilaterais, que, se a lei não aprova nem protege, igualmente não proibe. E' suficiente notar que os códigos incluem as disposições concernentes à matéria no capítulo dos contratos aleatórios.

Está bem visto que se refere a partidas legalmente executadas, àquelas em que os lucros e perdas dependem de um acontecimento incerto, em que a probabilidade é igual para ambas as partes. Mas, si o resultado depende sòmente da vontade de um dos parceiros ou se há emprêgo de algum dos meios mais ou menos engenhosos de quebrar a igualdade da sorte ou assegurar-se o ganho da partida, o jôgo perde o caráter legal de convenção. Não há mais um contrato, e sim um artifício ou manobra fraudulenta para obter tôda ou parte da fortuna alheia, um verdadeiro estelionato, que toma a forma de jôgo, como pode tomar a de qualquer outro contrato lícito.

O jogo desinteressado não é também um contrato; constitue apenas um passatempo, um simples divertimento : não cria direitos nem obrigações.

Em conclusão, o jôgo e a aposta são contratos que, por exceção à regra geral das convenções, aberta por motivo de ordem pública, não produzem efeitos jurídicos senão quando voluntariamente executados.

Ora se os efeitos produzidos pela obrigação natural proveniente do jôgo são restritos ao pagamento voluntário da parte do que perdeu, não pode haver fiança ou novação de dívida. Ao contrário, tornar-se-iam maneira de falsear a lei.

A nulidade não pode, entretanto ser oposta ao terceiro de boa fé, porque este não pode ser responsável pelos vícios ocultos do título que lhe foi transferido. Mas o pagamento feito nestas condições não é voluntário : é imposto no interêsse do terceiro de boa fé. E' possível, pois, a repetição. Tal é a doutrina do artigo 1.758.

Ocorre ao orador ponderar, afim de aparar objeções, que, quando diz que a lei não autoriza, nem protege, mas não proibe o contrato de jogo, não recusa ao Estado o direito de baní-lo das ruas, praças e lugares acessíveis ao público, como teatros, casas de tavolagem, clubes, prados de corridas, frontões, boliches, etc.

E' uma questão interessante ventilar até que ponto pode estender-se a intervenção do Estado.

Frèrejouan du Saint, em cuja notável obra têm ido receber inspirações aquêles que ùltimamente se têm

ocupado do assunto, sustenta que o Estado não pode proibir o jôgo de um modo absoluto, porque não lhe compete impôr em tudo a sua tutela, substituir a sua vontade à do indivíduo para protegê-lo contra os próprios excessos.

Prerrogativa perigosa seria essa de exercer uma fiscalização arbitrária sôbre os hábitos privados dos cidadãos, penetrar em seu domicílio para cumprir um pretendido dever de polícia com violação dos princípios de liberdade, em que se funda a sociedade moderna.

Pretendesse fazê-lo e teria, afinal, de confessar-se impotente, ante as paixões, o exemplo e o hábito.

Querer erigir em delito o jôgo em si mesmo, procurar reprimir-lhe legalmente tôdas as manifestações, diz êle, seria ultrapassar a justa medida das restrições que o poder público está autorizado a fazer à iniciativa e à liberdade individual no interêsse do maior número. Cita estas palavras de autores da **Enciclopédia Metódica :**

> "Pode-se encarar o jôgo como a ação livre do indivíduo, como uso da sua propriedade, de sua pessoa, de suas faculdades e, debaixo dêste ponto de vista, qualquer que seja o perigo para êle, ninguém, senão a sua experiência, tem o direito de constranger a sua vontade".

E acrescenta :

> "Não quer isto dizer, todavia, que o Estado deva permanecer indiferente em pre-

sença dos múltiplos perigos que a paixão do jôgo suscita.

Sem falar dos riscos que póde acarretar à ordem pública, o Estado tem o dever de fazer respeitar a lei econômica, que exige que nenhuma fôrça se perca para a universalidade dos cidadãos, cujos interêsses comuns foram confiados à sua guarda.

O jogo e a aposta constituem uma violação desta lei; ora, como a paixão do dinheiro domina, em muitos espíritos, o cuidado do interêsse geral, compreende-se que tenha parecido necessário regular, em textos precisos, os interêsses contrários nascidos do jogo e da aposta e, ao mesmo tempo, traçar o limite em que o jôgo pode livremente se exercer. O legislador, assim levado a ocupar-se do jogo cumpriu este dever colocando-se em um tríplice ponto de vista : — civil, repressivo e regulamentar.

A lei civil tira ao jogador a possibilidade de gozar da vitória, negando-lhe os meios de se fazer pagar.

A lei repressiva pune os desvios que o jogo arrasa a cometer.

A polícia reprime as suas desordens e tenta sufocá-lo em sua origem".

Tem razão o Sr. Andrade Figueira na censura feita à redação do art. 1.763 do Projeto, que equipara ao

jôgo os contratos sôbre títulos de bolsa, que se liquidarem pela diferença entre o preço ajustado e a cotação que tiveram na época da efetiva entrega.

Não pode, entretanto, servir de exemplo, como quer S. Excia., a lei francesa de 1885, que, além de obscura, foi votada para atender a uma situação inteiramente diversa da nossa atualmente.

Os tribunais da França, durante muito tempo, vacilaram entre as opiniões sustentadas sôbre a validade das vendas a prazo, ora entendendo que continuavam em vigor as antigas disposições, que as declaravam nulas, à vista do silêncio do código comercial; ora considerando-as válidas, por não lhes poder tirar o caráter de contratos de compra e venda a faculdade de se executarem pelo pagamento da simples diferença; ora, finalmente, reconhecendo em princípio a validade das vendas a prazo com a condição de serem sérias, visto, depois da promulgação do código do comércio, não terem sido proibidas por lei alguma especial, mas julgando-as nulas quando devessem ser liquidadas pelo pagamento da diferença da cotação dos valores, por incidirem na disposição do art. 1.965 do código civil, assim concebido : — "A lei não concede ação para uma dívida de jogo ou para o pagamento de uma aposta".

A jurisprudência acabou, entretanto, consagrando e firmando esta última opinião, que deixa ao arbítrio do juiz decidir em cada caso particular se se trata de uma transação séria ou de uma venda fictícia, isto é, de uma operação de jogo.

Com os desastres financeiros de 1882, os devedores de má fé prevaleceram-se da exceção de jogo.

Afim de evitar os abusos e a repetição dêsses escândalos, acabar com a dúvida e a incerteza nas transações as mais legítimas e coartar o arbítrio dos juizes, foi definitivamente votada, a 28 de março e promulgada a 8 de abril de 1885, a lei em questão nos termos seguintes: "Article 1. Tous marchés à terme sur effets publics et autres, tous marchés à livrés sur denrées ou marchandises sont reconnus légaux Nul ne peut pour se prévaloir de l'art. 1.965 du Code Civil, iors même qu ils se rèsoudraeint par le payement d'une simple difference...".

A Câmara dos Deputados havia adotado o artigo com esta redação "...lors même qu'ils devraient se résoudre par le payement d'une simple difference". O Senado substituiu as palavras "devraient se résoudre" por estas que se lêem no texto da lei: "se résoudraient".

Naquet, relator da Comissão do Senado, explicou que o legislador quís consagrar uma presunção legal absoluta, reputando sério e inatacável pela exceção de jogo qualuqer contrato de venda a prazo, não sendo admissível prova em contrário, a não ser que as partes tenham declarado por cláusula expressa que a sua intenção não é entregar os títulos, mas sòmente chegar a um pagamento de diferença.

Isto não obstante, a falta de clareza da última alínea do art. 1.º desta lei, geralmente arguida pelos jurista, deu logar a duas interpretações.

Sustentam uns, invocando o argumento histórico, que o legislador proscreveu a exceção de jogo nas ações sôbre vendas a prazo.

Sustentam outros, analisando e combinando os textos, que a lei apenas estabelece a validade das vendas a prazo, sérias, deixando aos tribunais a faculdade de receber a exceção do art. 1.965 em todos os casos em que se verifique que estas operações sòmente encobrem uma aposta sôbre a diferença de cotação. Segundo esta interpretação, limitou-se a lei a dar ganho de causa à teoria que, antes de sua promulgação, a jurisprudência tinha adotado.

Ouça a Comissão esta observação de Bessières, em sua tese de doutoramento :

> "A lei de 1885 nos parece falha; quís fazer cessar o equívoco existente entre as operações sérias e as operações fictícias e pôr têrmo ao arbítrio, mas a jurisprudência tornou-a letra morta, porque, ainda hoje, basta provar que houve jogo para ser aplicado o art. 1.965".

Cumpre atender ainda que na França procurava-se impedir a anulação de contratos sérios, pôr côbro aos abusos que especuladores de má fé praticavam à sombra da lei; entre nós, o jogo de bolsa campeia infrene e são raríssimos os casos em que o poder judiciário é chamado a intervir.

Entretanto, o decreto n.º 2.733, de 23 de janeiro de 1861, promulgado para execução da lei n.º 1.083,

de 22 de agosto de 1860, proibia as transações a descoberto sôbre fundos públicos, ações de companhias ou sociedades anônimas e quaisquer outros títulos que admitam cotação.

Sob pena de nulidade, as negociações desses papéis só tinha lugar por intermédio de corretores de fundos públicos competentemente nomeados.

São estes os termos do art. 2.º do decreto a que está se referindo : "As transações sôbre fundos públicos e ações poderão ser à vista ou a prazos, contanto que, ao tempo em que forem feitas, os títulos que fizerem objeto delas pertençam legitimamente aos vendedores, do que os corretores prèviamente se certificarão".

Rege presentemente o assunto a lei n.º 354, de 16 de dezembro de 1895 e o regulamento que baixou com o decreto n.º 2.475, de 13 de março de 1897, que contém doutrina verdadeira e fazem a devida distinção entre as transações lícitas e as negociações fictícias, de pura especulação e agiotagem.

Dispõe essa lei :

> "Art. 9.º As liquidações das operações da Bolsa poderão ser realizadas pela efetiva entrega dos títulos e pagamento do preço ou pela prestação da diferença entre a cotação da data do contrato e a da época da liquidação.
>
> § 1.º São excetuadas desta disposição as operações sôbre letras de câmbio e moeda

metálica, que sòmente serão liquidáveis pela entrega efetiva dos títulos.

§ 2.º O regulamento que o Poder Executivo expedir fixará o máximo de tempo para a liquidação das negociações a prazo".

Este tempo não pode exceder de trinta dias, sendo permitido prorrogá-lo duas vezes nos contratos que versarem sôbre cambiais e sôbre espécies metálicas.

Diz o regulamento de 13 de março de 1897 :

"Art. 94. As liquidações das operações da Bolsa feitas a prazo poderão ser realizadas pela efetiva entrega dos títulos e pagamento dos preços, ou pela prestação da diferença entre a cotação da data do contrato e a da espécie da liquidação.

São excetuadas desta disposição as operações sôbre letras de câmbio e moeda metálica, que sòmente serão liquidáveis pela entrega efetiva dos títulos e das espécies.

Art. 95. Não são acionáveis perante os tribunais os contratos de câmbio a prazo liquidáveis por diferença.

Art. 96. Não é lícito pactuar nas negociações a prazo que a liquidação só tenha lugar pela prestação das diferenças entre as cotações".

Seja como for, para decidir se uma determinada operação constitue jogo ou aposta, é preciso examinar

detidamente as circunstâncias do negócio e a vontade das partes. E' sempre uma questão de fato, que não pode deixar de ser confiada ao prudente arbítrio do juiz.

Rossel, em seu Manual, explicando e comentando o art. 512, alínea 2.ª, do Código Federal das Obrigações, da Suiça, estabelece como critério, para se considerarem ilegítimas as vendas a prazo, o serem puramente diferenciais e afirma que esta opinião tem por si o texto da lei e os julgados do Tribunal Federal. Há logo disfarçado, diz um dêles, "quando, ao firmar o contrato, as partes manifestam claramente a intenção de que não estipulam sem comprar nem vender; mas, ao contrário, excluir a entrega da mercadoria e não querem executar o contrato sinão pelo pagamento das diferenças resultantes das variações de cotação em favor de uma ou outra parte".

Outro julgado, que Rossel transcreve, diz :

> "Para resolver a questão de saber se uma venda a prazo constitue um jogo, não é necessário ater-se à forma exterior de que ela se reveste, mas indagar se, conforme a intenção concordante das partes, manifestada expressa ou tacitamente, excluiram estas o direito e a obrigação de entregar e de receber efetivamente as mercadorias ou valores comprados, de modo que o contrato só tem por objeto a diferença de cotação".

O orador não garante que estas citações sejam textuais, porque as está reproduzindo de cór; assegura, contudo, a exatidão do pensamento.

Adotando esses princípios, propõe, portanto, o seguinte substitutivo ao art. 1.763 :

> "São considerados jogo, e como tais sujeitos ao disposto nos artigos antecedentes, os contratos sôbre títulos de bolsa, mercadorias ou valores, que se devam liquidar pela diferença entre o preço ajustado e a cotação que estes tiverem na época do vencimento do contrato, por ter sido estipulado o não recebimento ou entrega dos mesmos".

Obedece ao mesmo pensamento a emenda do ilustrado Sr. Anizio de Abreu. E' tradução do projeto apresentado ao parlamento belga pelo senador Lejeune.

Prefere, porém, o substitutivo a cuja leitura acaba de proceder; está redigido de modo mais conciso e ainda mais claro.

E' favorável à emenda do Sr. Sergio Loreto, supressiva do art. 1.767, que é inútil e menos verdadeiro.

Resa êsse artigo : "Com exceção das mulheres casadas, tôdas as mais podem se obrigar por fiança".

E' inútil, porque o projeto deixa bem claro que as mulheres solteiras e viuvas gozam, em geral, dos mesmos direitos e estão sujeitas aos mesmos encargos que os homens, revogadas as restrições que, em seu benefício, fazia o direito romano e as leis vigentes têm mantido. Não informa o princípio a faculdade de se excusar da tutela.

E' menos verdadeiro, porque as mulheres casadas também podem se obrigar por fiança, precedendo outor-

ga do marido, como se verifica da combinação dos arts. 302, n.º 3, 310 e 311, n.º 7, outorga que não pode ser suprida judicialmente **ex-vi** do disposto no art. 314.

Convém notar que a fiança prestada pela mulher sem a autorização prévia do marido é nula de pleno direito; mas a que o marido presta sem o consentimento da mulher é válida, quando a mulher não pedir sua anulação, como lhe permite o art. 317, n.º 3. A dívida é, porém, excluida da comunhão de bens, nos termos do art. 333, n.º 9.

O art. 1.774 deve ser redigido como parágrafo do artigo anterior. Tem por fim esta emenda só conceder ao credor o direito de exigir a substituição do fiador, que se tornou insolvável ou incapaz, quando se tratar de fiança legal ou judicial. O projeto não está desacompanhado; mas a equidade repele que, na fiança convencional, se responsabilise o devedor por caso fortuito ou de força maior.

E' uma questão de doutrina, que a Comissão resolverá como lhe parecer justo.

O Sr. Dr. Loreto concorda com a emenda, mas entende que, se não passar, é forçoso excluir na redação o caso do art. 1.772, que é o da fiança prestada sem ciência ou sem o consentimento do devedor.

Não é necessário declarar de modo expresso que a disposição do art. 1.774 não abrange a hipótese da fiança prestada sem ciência ou sem o consentimento do devedor. E' **res inter alios acta** que não pode gerar obrigações para terceiro. Fazer essa ressalva é tornar

o artigo casuístico e, então seria mister abrir outras exceções ou derrogações que são perfeitamente reguladas pelos princípios gerais de direito.

O substitutivo de S. Excia. ao art. 1.786 merece aprovação: está mais claramente concebido. Não é, porém, um efeito da fiança, como S. Excia. afirmou.

Ao contrário, constitue um dos modos ou casos de extinção. O que diz ou quer dizer êsse artigo? Que o fiador liberta-se da obrigação mostrando que não é válida ou está morta, opondo ao credor as exceções que lhe forem pessoais e as extintivas que compitam ao devedor principal. Exemplo: provando que a dívida está prescrita.

Será isso um efeito da fiança? Não; mas um modo de extinguí-la, um caso em que o fiador se desonera.

Dos Códigos que o orador consultou, não há um só que inclua êste artigo no capítulo da extinção da fiança. Igual procedimento teve o Projeto Coelho Rodrigues, art. 1.171.

Declara por isso desde já que fará o mesmo quando redigir esta parte do projeto, se distribuir a matéria, como pretende, em três capítulos:

1.º disposições gerais; 2.º, efeitos da fiança; 3.º, extinção da fiança.

Para suprir a deficiência do Projeto, propõe o orador os três artigos aditivos seguintes, os dois primeiros dos quais prejudicam o do sr. Sérgio Loreto.

"Art. O fiador, ainda antes de haver pago, póde exigir que o devedor satisfaça a obrigação ou o exonere da fiança, desde que a dívida se torne exigível ou tenha decorrido o prazo dentro do qual o devedor comprometeu-se a desonerá-lo.

Art. O fiador póde desonerar-se da fiança que tiver assinado ,sem limitação de tempo sempre que lhe convier, ficando, porém, obrigado por todos os efeitos da fiança anteriores ao ato amigável ou sentença por que fôr desonerado.

Art. A obrigação do fiador passa a seus herdeiros, mas a responsabilidade da fiança é limitada ao tempo decorrido até o dia da morte do fiador e não pode exceder às forças de sua herança".

Faz algumas considerações para justificar cada um dêsses artigos e conclue, replicando a um aparte, que o segundo é tão claro que nem carece de interpretação. Não é propriamente um caso de **extinção,** mas de limite, de têrmo, de **extensão** de fiança. O artigo faculta que aquele que se obrigou sem limitação de tempo por dívida de outro, possa fazer cessar para o futuro a sua responsabilidade, que não fica extinta, mas estrita, limitada a certo tempo, como se vê das palavras "ficando porém por todos os efeitos da fiança anteriores ao ato amigável ou sentença, etc.".

A omissão de algumas palavras em seu relatório fez atribuir ao orador o pensamento de que seria melhor reservar para uma lei especial tôda a matéria deste capítulo, quando quís referir-se apenas aos arts.

1.803 e 1.804, que tratam dos títulos destinados a exercer a função de moeda.

Desaprovou o Sr. Andrade Figueira a disposição do art. 1.794, afirmando que não há título ao portador que se não destine à circulação.

E' que S. Excia. lhes dá uma significação muito restrita; atende exclusivamente a um de seus aspectos.

O título ao portador pode ser encarado sob tríplice ponto de vista : ou quanto à sua fórma, ou quanto à sua natureza, ou quanto ao seu objeto.

O característico do gênero — título ao portador — é não conter o nome do credor. Aqui temos o primeiro aspecto e o mais amplo sob o qual êle se nos apresenta. Todo e qualquer documento, desde que não individualize o credor fazendo menção de seu nome, ou declare expressamente que é o portador, ou deixe em branco o nome do credor, ou limite-se a declarar a prestação a que o devedor é obrigado sem se referir ao credor, é sempre um título ao portador, empregada a expressão em sentido genérico :

O Sr. FÁBIO LEAL — Mas aquí não se pode empregar sinão em sentido jurídico.

O Sr. SÁ PEIXOTO — É jurídica essa significação.

E' jurídica a distinção que está fazendo. Sob a denominação títulos ao portador, compreendem-se diversas espécies, que o direito reconhece, considera e regula de modo diferente.

Assim, encarados quanto à sua natureza, há títulos ao portador pròpriamente ditos e títulos ao portador impropriamente considerados tais.

Incontestavelmente, o verdadeiro título ao portador é o destinado à circulação, título de comércio, mas entre êles existe um característico, que destaca as duas espécies : é que em um se tem em vista tão sòmente a comodidade do devedor; êle é emitido sem a cláusula de satisfazer a prestação a determinada pessoa para que o devedor não esteja na obrigação de averiguar a identidade do portador; em outro, se tem em vista tanto a comodidade do devedor, como a do credor; a do devedor, em poder pagar a quem quer que o apresente, e a do credor, em facilitar-lhe o giro, a transmissão de mão a mão.

Dará um exemplo. Um escrito em que se declare : Vale êste a quantia de **tanto,** troco de **tal** importância, que deu em pagamento da transação que efetuou em nossa casa.

Embora êste documento incida na proibição das leis de 22 de agosto de 1860 e 15 de setembro de 1893, é um título ao portador, porque não declara o nome do credor, mas evidentemente não é destinado à circulação.

O Sr. ANDRADE FIGUEIRA — Mas é nulo pelo nosso direito.

O Sr. SÁ PEIXOTO — Não é essa a questão que se discute agora. Está mostrando o que é um título ao portador propriamente dito, e o que não é, provando que títulos há que se não destinam à circulação.

O Sr. ANIZIO DE ABREU — Isto não é título de espécie alguma, é um papel de que a lei não cogita.

O Sr. SÁ PEIXOTO — Não apoiado — E' uma obrigação que, mesmo pelo Projeto de Código que V. Excia. discute, póde dar lugar à responsabilidade por perdas e danos.

Como é, pois, um título de que a lei não cogita? Cogita, porque o art. 1.803, **in fine,** dá direito à indenização por perdas e danos.

Digne-se S. Excia. prestar atenção:

"Art. 1.803. Também sob pena de nulidade dos títulos, ninguém poderá, sem autorização do Congresso Nacional, emití-los de modo que obriguem ao pagamento de certa soma em dinheiro, **ficando, em todo caso, o emissor responsável por perdas e danos resultantes da emissão".**

Mas, o que está estudando não é si a lei deve ou não permitir estes títulos. Discutiu êsse ponto em seu relatório, quando teve de manifestar o seu parecer sôbre a emenda do Sr. Deputado Alfredo Varela, opinando que não convém, por enquanto, tolerá-los.

O que está em discussão é:

1.º um título nessas condições é ou não um título ao portador? A resposta só pode ser afirmativa;

2.º é destinado a circulação? Não, porque só se tem em vista a comodidade do devedor; êle serve **ad probationem,** na frase de Lacerda de Almeida, é um direito creditório titulado.

Analisará um outro exemplo, em que se trata de um título permitido pela lei.

Imagine-se que alguém leva a uma oficina um relógio para concertar e, como é costume, recebe um bilhete ou cautela com o número do relógio, o preço do concêrto e a data em que deve estar pronto, sem designação do nome do proprietário. Sem dúvida, encarado quanto à sua forma, é um título ao portador. Já ficou dito que, para assim ser considerado, basta não conter o nome do credor. Qual o motivo de se não declarar o nome dêste? E' eximir o devedor do encargo de constatar a identidade do credor, quando tiver de restituir o objeto.

Em consequência, desde que o próprio dono ou pessoa devidamente habilitada se apresente a reclamar o relógio, deve o artista efetuar a entrega independente de exibição do conhecimento ou cautela. Ao inverso, se êsse documento é exibido por um terceiro e o artista tem justa causa para desconfiar da legitimidade da posse, não se pode contestar-lhe o direito de exigir do detentor que demonstre que o houve legalmente.

Ainda mais, contra o possuidor de títulos ao portador impróprios, é lícito ao subscritor alegar erro de conta, vício de aquisição ou qualquer exceção que anule a obrigação principal, ao passo que contra o detentor de boa fé de título ao portador puro só pode cpôr defesa fundada no próprio título, como prescrição, falta de formalidades, etc., ou em alguma causa pessoal do emissor contra o portador, ainda que o título tenha entrado em circulação contra a sua vontade.

Não é, portanto, errônea ou absurda a disposição do art. 1.794 incluida no Projeto pela Comissão Revisora.

Regendo-se, porém, os títulos impróprios ou aparentes pelas regras gerais das obrigações, com pequenas modificações, e podendo por isso a qualidade de credor ser averiguada, aceita ou recusada, pareceu ao orador que não ficavam bem colocados sob a denominação — **obrigações derivadas de declaração unilateral da vontade,** que serve de epígrafe ao título VI do livro 3.º da Parte Especial.

Subscreveu, pois, com o ilustre professor Clóvis Beviláqua emendas supressivas dêsse o de outros art[illegible], que de algum modo alteram a concepção do Projeto primitivo sôbre essa espécie de obrigações.

O capítulo referente às obrigações resultantes de atos ilícitos foi proficientemente estudado peio Sr. Dr. Amaro Cavalcanti. Discorda, entretanto, de suas observações quanto ao art. 1.813, que S. Excia. achou em contradição com o art. 1.821. Vejam-se os seus dispositivos.

"Art. 1.821. Também não constitue ato ilícito a deterioração ou destruição da cousa alheia, para remover perigo iminente.

Parágrafo único. Êste procedimento será legítimo, sòmente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Art. 1.813. Si o dono da cousa, no caso do art. 182, não for culpado do perigo, tem direito de ser indenizado do prejuizo que tiver sofrido".

Não há aí direito contra direito, como pensa S. Excia.

O equívoco provém de querer reger dois casos diversos por um mesmo princípio, submetê-los a um só preceito, conforme se conclue do exemplo lembrado por S. Excia.

Se alguém, agredido pelo animal de outrém, em legítima defesa, mata-o, não tem que indenizar o dono...

O Sr. AMARO CAVALCANTI — Porque exercí o meu direito.

O Sr. SÁ PEIXOTO — ...porque o dono, nesse caso, é responsável pelo perigo, na forma do art. 1.821, ainda que nem sempre esteja obrigado a resarcir os prejuizos causados pelo animal.

A hipótese do art. 1.813 é outra. Imagine-se que êsse alguém, para se defender da agressão do animal, lança mão de um objeto, de uma arma, digamos, pertencente a terceiro e a inutiliza. Segundo o art. 1.821, êle não tem que pagar o preço do animal, porque o dno foi culpado, mas tem que indenizar ao terceiro, cuja arma inutilizou, porque êste terceiro não é responsável pelo dano causado. E' o caso do art. 1.813.

O Sr. AMARO CAVALCANTI — Então estamos de acôrdo.

O Sr. SÁ PEIXOTO — Os arts. 1.821 e 1.813 se harmonizam e se completam. A emenda ao art. 1.819 é redundante, quanto à primeira parte, e incompleta, quanto à segunda. Desde que se diz "a responsabilidade civil é independente da criminal" é dispensável ajuntar: "a satisfação do dano causado pode ser pedida sem dependência da condenação do responsável em juizo criminal". Não há, porém, razão para restringir a influência da ação criminal na civil ao caso de sentença absolutória, pelo que propõe, restabelecendo o art. 68 da lei de 3 de dezembro de 1841, que se acrescentem estas palavras ao art. 1.819, em substituição à emenda aditiva do Sr. Amaro Cavalcanti: "mas não se poderá questionar mais sôbre a existência de fato, e sôbre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime".

A teoria da responsabilidade da fazenda pública pelos atos de seus representantes ou funcionários foi brilhantemente exposta por S. Excia., que concluiu enviando à mesa um artigo aditivo, a saber:

"A fazenda pública responde pelos atos de seus representantes ou funcionários, segundo o disposto no art. 15, dos seguintes casos:

1.º, quando se der a lesão de um direito privado efetivamente adquirido nos têrmos do art. 3.º dêste código;

2.º, quando a administração faltar à fé dos contratos ou os romper em todo ou em parte;

3.º, quando, em consequência de medidas puramente administrativas ou de estabelecimento e execu-

ção de obras e serviços públicos em geral, inclusive operações militares, resultar dano à propriedade particular;

4.º, quando, na guarda de bens e valores ou na gestão e exploração de serviços de natureza industrial, a administração pública assumir os riscos e perigos que lhe são peculiares".

O projeto primitivo havia disposto :

"Art. 42. As pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos causados por seus representantes;

1.º, quando êstes obrarem no exercício da porção de poder público que lhes é confiada, si a lei não tiver determinado, para o caso, a simples responsabilidade pessoal do funcionário;

2.º, quando, em nome delas, praticarem atos de direito privado, dentro dos limites de suas atribuições".

O Projeto revisto pela Comissão do Govêrno restringiu os casos de responsabilidade por êste modo :

"Art. 42. As pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos causados por seus representantes :

1.º, quando êstes agirem no exercício de suas funções, exceto si praticarem abusos ou omissões, pelos quais serão os únicos responsáveis;

2.º, quando, em nome delas, praticarem atos de direitos privado, dentro dos limites de suas atribuições".

Mais severa foi ainda esta Comissão, que assentou a seguinte doutrina, art. 15 da redação parcial :

"As pessoas jurídicas de direito público só responderão pelos danos causados por seus representantes, quando êstes, em nome delas, praticarem atos de direito privado dentro dos limites das suas atribuições".

O orador discorda da opinião da Comissão, mas deixa de discutí-la por ser matéria vencida.

À vista do princípio adotado pela Comissão deve ser suprimida a primeira parte do art. 1.826 e rejeitado o número três do aditivo do Sr. Amaro Cavalcanti, a menos que a Comissão reconsidere o seu voto, o que julga mais acertado.

Os ns. 1, 2 e 4 do mesmo aditivo são desnecessários. Teriam cabimento em um comentário ao art. 15 da Parte Geral, em cujo preceito se acham compreendidos; não, porém, em um Código, que deve firmar as teses e evitar ser casuistica. (**Muito bem, muito bem**).

PARECER PARA A VOTAÇÃO DOS ARTS. 1.688 a 1.828

Para metodizar o estudo e facilitar a votação das emendas, passamos a classificá-las em confronto com os artigos correspondentes do Projeto, de acôrdo com a opinião verbalmente exposta à Comissão na reunião de 20 do corrente. Inútil é declarar que estamos prontos a prestar oportunamente quaisquer outros esclarecimentos que ainda se tornem necessários.

Artigos do Projeto	Emendas com parecer favorável	Emendas não aceitas ou prejudicadas
Art. 1.694. E' lícito ao constituinte ou ao credor da renda vitalícia exigir, para sua garantia, a hipoteca de um imóvel de rendimento pelo menos igual, ou caução de títulos da dívida pública federal que produzam em juros quantia equivalente à mesma renda. Parágrafo único. Não havendo hipoteca, a designação de um imóvel para garantia da renda não constitui ônus, real, se por disposição testamentária não for considerada alimentos expressamente consignados no imóvel.	Suprima-se. — **Sá Peixoto,** relator.	

Artigos do Projeto	Emendas com parecer favorável	Emendas não aceitas ou prejudicadas
Art. 1.696. No caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, o preço do imóvel ficará sujeito à constituição de nova renda, e o mesmo terá lugar em relação à indenização do seguro. Art. 1.697. O pagamento da renda constituida sôbre um imóvel incumbe, de pleno direito, ao adquirente do prédio gravado. Esta obrigação estende-se às rendas vencidas antes da alienação, salvo o direito regressivo do adquirente contra o alienante. Art. 1.698. O imóvel sujeito à prestação de renda pode ser resgatado, pagando o devedor um capital em dinheiro cujo rendimento, calculado pela taxa legal dos juros, garanta ao credor renda equivalente. Art. 1.699. No caso de falência, insolvência ou execução do prédio gravado, o credor da renda tem preferência aos outros credores para haver o capital indicado no artigo antecedente.	Êstes artigos devem ser deslocados desta parte do Projeto e incluidos no cap. 8.º do tit. 3.º, liv. 2.º, se for aprovada a emenda que apresentamos ao art. 802, letra g, considerando direito real "**as rendas constituidas sôbre imóveis**". — **Sá Peixoto,** relator.	

Artigos do Projeto	Emendas com parecer favorável	Emendas não aceitas ou prejudicadas
Art. 1.722. O fato de se não ter verificado o risco, em razão do qual se fez o seguro, exime o segurado de pagar o prêmio estipulado, observadas as disposições especiais do direito marítimo sôbre o extorno.	Diga-se: "O fato de não se ter verificado o risco, em razão do qual se fez o seguro, **não** exime o segurado de pagar o prêmio estipulado, observadas as disposições do direito marítimo sôbre o extôrno". — **Superior Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.**	
Art. 1.727. Verificado o sinistro, o segurado deve comunicá-lo ao segurador, logo que chegue ao seu conhecimento. A omissão não justificada desonera o segurador.	Substitua-se o segundo período: "A omissão não justificada desonera o segurador que provar que, avisado em tempo, podia ter evitado ou diminuido as consequências do sinistro". — **Sá Peixoto,** relator.	Depois das palavras — **desonera o segurador,** acrescente-se: "Se o segurado não provar que as consequências do sinistro não podiam mais ser evitadas ou diminuidas". — **Sá Peixoto.**
Art. 1.758. As dívidas de jogo ou aposta não obrigam a pagamento; não póde, todavia, ser repetido o que voluntàriamente foi pago, salvo se houve dolo de quem ganhou.	Emenda aditiva: Ou for menor ou interdito o que perdeu. — **Sá Peixoto,** relator.	

Artigos do Projeto	Emendas com parecer favorável	Emendas não aceitas ou prejudicadas
Parágrafo único. Aplica-se esta disposição a qualquer contrato que encubra ou envolva reconhecimento, novação ou fiança de dívidas de jogo.		
Art. 1.760. Não obstante o disposto no art. 1.758, os jogos destinados a exercitar força ou destreza, como a esgrima, as corridas a pé, a carro, ou a cavalo dão direito ao prêmio ou à quantia ganha na aposta, respeitadas as disposições policiais e posturas municipais. Parágrafo único. Êste direito não se estende ao jogo e à aposta que entre si fazem os espectadores de tais exercícios.	Suprima-se. — **Sá Peixoto,** relator.	
Art. 1.761. Subsistem as proibições relativas a casas de tavolagem, reputando-se ilícito o ganho nos respectivos jogos. Art. 1.762. Subsistem também as proibições sôbre rifas e loterias não autorizadas.	Suprima-se os arts. 1.761 e 1.762. — **Faculdade Livre de Direito da Cidade do Rio de Janeiro.**	

Artigos do Projeto	Emendas com parecer favorável	Emendas não aceitas ou prejudicadas
Art. 1.763. São considerados jogo e como tais sujeitos ao disposto nos artigos antecedentes os contratos sôbre títulos de bolsa, que se liquidarem pela diferença entre o preço ajustado e a cotação que tiverem na época da efetiva entrega.	Art. 1.763. Diga-se: "São considerados jogo e como tais sujeitos ao disposto nos artigos antecedentes os contratos sôbre títulos de bolsa, mercadorias ou valores, que se devam liquidar pela diferença entre o preço ajustado e a cotação que êstes tiverem na época do vencimento do contrato, por ter sido estipulado o não recebimento ou entrega dos mesmos. — **Sá Peixoto,** relator".	Aditivo. Inclua-se onde convier: "Art. As apostas ou jogos de bolsa são nulos como ofensivos da ordem pública e dos bons costumes. Art. E' aposta ou jogo de bolsa toda convenção em que a intenção comum das partes é a de excluir a entrega e a recepção efetivas dos gêneros, mercadorias, títulos ou valores móveis de qualquer espécie, valor que êles só aparentemente negociam e de limitar o objeto do contrato a uma simples diferença sôbre a alta e a baixa das cotações. Art. São nulos pelos mesmos motivos que as apostas ou jogos de bolsa todos os penhores, promessas, hipotecas, cauções, coberturas, margens, estipulações ou protestos de comissões ou de salários e, em geral todos os atos de qualquer natureza, que tenham por causa jurídica quer a aposta ou o jogo de bolsa, quer a dívida que dêle se origine.

Artigos do Projeto	Emendas com parecer favorável	Emendas não aceitas ou prejudicadas
		Parágrafo único. Esta nulidade não pode ser oposta ao terceiro de boa fé. **Anizio de Abreu.**
Art. 1.765. Pelo contrato de fiança o fiador obriga-se para com o credor a cumprir uma obrigação de outrem, se êste o não fizer.	Art. 1.765. Diga-se: "Pelo contrato de fiança o fiador se obriga para com o credor de outrem a responder, na falta dêste, pela respectiva obrigação. — **Sá Peixoto,** relator."	Em vez de **cumprir,** diga-se: **satisfazer** ou **responder.** — **Sérgio Loreto.**
Art. 1.767. Com exceção das mulheres casadas, tôdas as mais podem se obrigar por fiança.	Suprima-se. — Sérgio Loreto. — F. Tolentino.	
Art. 1.769. Pode a fiança ser dada em garantia de dívidas futuras, mas, nêste caso, não pode o fiador ser demandado sinão depois de tornada certa e líquida a obrigação do devedor principal.		Suprima-se. — **Sérgio Loreto.** — **F. Tolentino.**

Artigos do Projeto	Emendas com parecer favorável	Emendas não aceitas ou prejudicadas
	Aditivo : Art. As obrigações nulas não são acessíveis de fiança, exceto se a nulidade resultar apenas de incapacidade pessoal do devedor. Esta exceção não abrange o caso do art. 1.477. — **Sérgio Loreto, F. Tolentino.**	
Art. 1.771. A fiança pode ser de valor inferior ao da obrigação principal e contraída em condições menos onerosas. Se, porém, exceder ao valor da dívida ou for mais onerosa, só valerá até o limite da obrigação afiançada.	Substituam-se as palavras — **se, porém, exceder** — por **'quando exceder". — Sá Peixoto,** relator.	Substitua-se o art. 1.771 pelo seguinte: Art. O fiador pode obrigar-se a menos e não a mais que o devedor principal. Se, porém, se obrigar a mais, a sua obrigação será reduzida aos limites da do devedor. — **Sergio Loreto — F. Tolentino.**
Art. 1.773. Quando alguém for obrigado a dar fiador judicial deve oferecer pessoa idônea, domiciliada no município onde houver de prestar a fiança e suficientemente abonada para satisfazer a	Substitutivo : "Quando alguém for obrigado a dar fiador, deve oferecer pessoa idônea, domiciliada no município onde houver de	Substitutivo : "O devedor que é obrigado a dar fiador deve apresentar pessoa idônea, domiciliada no lugar da obrigação, possuidora de

Artigos do Projeto	Emendas com parecer favorável	Emendas não aceitas ou prejudicadas
obrigação.	prestar a fiança e proprietária de bens bastantes para satisfazer a obrigação". — **Sá Peixoto,** relator.	bens suficientes para a segurança de dívida e situados na comarca em que deve ser satisfeita a obrigação. Tornando-se insolvável ou incapaz o fiador assim prestado, o devedor é obrigado a apresentar outro". **Sérgio Loreto.**
Art. 1.774. Se o fiador se tornar insolvável ou incapaz, o credor pode exigir outro.	Redija-se como parágrafo do art. 1.773. — **Sá Peixoto,** relator.	Suprima-se. — **Sérgio Loreto.** — **F.** Tolentino.
Art. 1.775. E' lícito ao devedor, de acôrdo com o credor, substituir a fiança por garantia real.	Suprima-se o art. 1.775. — **Sérgio Loreto. — F. Tolentino.**	
Art. 1.776. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito de exigir que sejam primeiro excutidos os bens do devedor.	Acrescentem-se as palavras — **até a contestação da lide. — Sergio Loreto. — F. Tolentino.**	

Artigos do Projeto	Emendas com parecer favorável	Emendas não aceitas ou prejudicadas
Art. 1.777. Se até a contestação da lide o devedor não opuser o benefício do artigo antecedente, não poderá mais impedir a ação do credor.	Suprima-se o art. 1.777. — **Ségio Loreto. — F. Tolentino.**	Substitua-se a palavra **devedor** por "**fiador**". — **Superior Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.**
Art. 1.786. O fiador pode opor ao credor tôdas as exceções que disserem respeito à dívida do devedor principal, se não forem pessoais a êste.	Substitua-se o art. 1.786 pelo seguinte : Art. O fiador pode opor ao credor tôdas as exceções extintivas da obrigação que compitam ao devedor principal, se não provierem simplesmente de incapacidade pessoal, salvo o caso do art. 1.477. **Sérgio Loreto. — F. Tolentino.**	
Art. 1.788. Se o credor aceitar amigàvelmente qualquer cousa em pagamento, ficará o fiador desonerado, nem poderá reviver sua obrigação, ainda no caso de evição. Parágrafo único. Fica outrossim desonerado o fiador se, sem seu consentimento, o credor conceder ao devedor prorrogação de prazo para o pagamento.	Diga-se : — "Se o credor aceitar amigàvelmente do devedor principal em pagamento da dívida um objeto diverso do que êste estava obrigado a dar-lhe, fica irrevogavelmente extinta a fiança, ainda que sobrevenha a evição do objeto". **Sá Peixoto,** relator.	Substitua-se o art. 1.788 pelo seguinte: Art. Se o credor aceitar em pagamento outra cousa que a que lhe era devida, fica livre o fiador, ainda no caso de evicção. — **Sérgio Loreto. — F. Tolentino.**

Artigos do Projeto	Emendas com parecer favorável	Emendas não aceitas ou prejudicadas
	Artigo aditivo em substituição ao do Sr. Sérgio Loreto : "O fiador, ainda antes de haver pago, pode exigir que o devedor satisfaça a obrigação, ou o exonere da fiança, desde que a dívida se torne exigível ou tenha decorrido o prazo dentro do qual o devedor comprometeu-se a desonerá-lo. — **Sá Peixoto,** relator.	Acrescente-se onde convier : Art. O fiador, ainda antes de haver pago, pode exigir que o devedor satisfaça a obrigação, ou o exonere da fiança nos seguintes casos : 1.º, se a dívida se tornar exigível pelo vencimento do prazo; 2.º, se, antes mesmo do vencimento do prazo, o credor tiver direito de exigí-la ou de acionar o devedor por motivo de insolvência ou outro semelhante; 3.º, se o devedor obrigou-se a exonerar o fiador dentro de certo espaço de tempo e êste já houver decorrido, sem que o devedor tenha cumprido a obrigação; 4.º, havendo decorrido dez anos, não tendo a obrigação principal, por convenção ou natureza, prazo para o seu vencimento. — **Sérgio Loreto. — F. Tolentino.**

Artigos do Projeto	Emendas com parecer favorável	Emendas não aceitas ou prejudicadas
	Artigo aditivo : "O fiador pode desonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando, porém, obrigado por todos os efeitos da fiança anteriores ao ato amigável ou sentença por que for desonerado". — **Sá Peixoto,** relator.	
	Acrescente-se : "Art. A obrigação do fiador passa a seus herdeiros, mas a responsabilidade da fiança é limitada ao tempo decorrido até o dia da morte do fiador e não pode exceder às forças de sua herança". — **Sá Peixoto,** relator.	
Art. 1.794. As disposições dos artigos precedentes não compreendem os títulos ao portador que se não destinam à circulação, a respeito dos quais observar-se-á o seguinte :	Suprima-se. — **Clóvis Beviláqua. — Sá Peixoto.**	

Artigos do Projeto	Emendas com parecer favorável	Emendas não aceitas ou prejudicadas
§ 1.º Pode o subscritor recusar o cumprimento da prestação ao credor que não se habilitar, justificando seu direito ao título. § 2.º E' obrigado, porém, a pagar ou satisfazer ao credor habilitado, embora não exiba título. § 3.º Não pode ser considerado em mora o subscritor que retardar o pagamento do título, quando duvidar da legitimidade do portador. § 4.º A penhora ou embargo sôbre tais títulos depende, para sua efetividade, de ser notificado o devedor, e o pagamento feito ao notificante é válido e extingue a obrigação, embora o seja na ausência do título. § 5.º E' lícito ao devedor retificar erro que haja na emissão do título, cobrar a diferença do preço ou alegar vício de aquisição, por parte do credor.		

Artigos do Projeto	Emendas com parecer favorável	Emendas não aceitas ou prejudicadas
Art. 1.796. Na petição em que se alegar o injusto desapossamento dos títulos, requerer-se-á a intimação do subscritor, para que não os pague; da Câmara Sindical, para que não os admita à negociação na praça; e a citação do detentor ou de quem interessar, para alegar o que lhe convier.	Suprima-se o art. 1.796. — **Sá Peixoto,** relator.	Art. 1.796. Suprimam-se as palavras — **da Câmara Sindical, para que não os admita à negociação na praça. — Clóvis Beviláqua. — Sá Peixoto.** Suprimam-se os arts. 1.796 a 1.802. **Superior Tribunal de Justiça do Maranhão.** Dr. **Antônio Barros.**
Art. 1.797. Decorrido o prazo de um ano, sem ter havido oposição, poderá o requerente ser admitido a receber os juros ou dividendos vencidos e que se vencerem e o capital, se for exigível, mediante caução. Art. 1.798. Dois anos depois da autorização pode ser levantada a caução dos juros e dividendo, permanecendo quanto ao capital por mais dois anos. Parágrafo único. Para **coupons** destacados dos títulos o prazo para o levantamento da caução será o mesmo.	Suprimam-se os arts. 1.797 a 1.800. — **Clóvis Beviláqua. — Sá Peixoto.**	

Artigos do Projeto	Emendas com parecer favorável	Emendas não aceitas ou prejudicadas
Art. 1.799. O devedor ou subscritor, a quem forem apresentados os títulos denunciados, é obrigado a apreendê-los e comunicar a ocorrência ao juiz. Art. 1.800. Se um terceiro se apresentar portador dos títulos denunciados, terá vista para deduzir o seu direito, ficando suspensa a autorização dada para o recebimento de capital, juros e rendimentos.		
Art. 1.801. Se, decorridos três anos, contados da publicação do edital de citação do detentor, ou da intimação da Câmara Sindical, não aparecer reclamação ou contestação, poderá o juiz ordenar que aos proprietários desapossados se passem novos títulos em substituição dos reclamados.	Art. 1.801. Diga-se — "Se decorridos três anos, contados da citação do detentor dos títulos, não forem êstes apresentados, o juiz poderá decretar a sua caducidade e ordenar ao devedor que passe novos títulos em substituição dos reclamados". — **Clóvis Beviláqua. — Sá Peixoto.**	

Artigos do Projeto	Emendas com parecer favorável	Emendas não aceitas ou prejudicadas
Art. 1.802. Independentemente de despacho, poderá o próprio interessado, por si ou por oficial de justiça, fazer a intimação, ratificando-a, todavia, em juizo no prazo de seis dias, sob pena de nulidade.	Suprima-se. — **Clóvis Beviláqua. — Sá Peixoto.**	
Art. 1.803. Também sob pena de nulidade dos títulos, ninguém poderá, sem autorização do Congresso Nacional, emití-los de modo que obriguem ao pagamento de certa soma em dinheiro, ficando, em todo caso, o emissor responsável por perdas e danos resultantes da emissão. Art. 1.804. Quando emitidos, ninguém poderá empregá-los ou recebê-los em troca de objetos, valores ou serviço de qualquer espécie ou em geral dar-lhe- aplicação de moeda legal, sob pena de serem igualmente nulos todos os contratos e atos jurídicos em que tais títulos forem empregados como moeda.	Substituam-se os arts. 1.803 e 1.804 pelo seguinte : "E' nulo o título ao portador no qual o subscritor, sem autorização do Congresso Nacional, se obriga ao pagamento de certa soma em dinheiro. Esta disposição não se aplica às obrigações emitidas pela União ou pelos Estados, as quais continuam reguladas por lei especial". — **Clóvis Beviláqua. — Sá Peixoto.**	Suprimam-se os arts. 1.803 e 1.804 — **Alfredo Varela.**

Artigos do Projeto	Emendas com parecer favorável	Emendas não aceitas ou prejudicadas
Parágrafo único. As disposições deste artigo não se aplicam às obrigações emitidas pela União ou pelos Estados, as quais continuam reguladas por lei especial.		
Art. 1.813. Se o dono da cousa, no caso do art. 182, não for culpado do perigo, tem direito de ser indenizado do prejuizo que tiver sofrido.		Suprima-se. — **Amaro Cavalcanti.** — **F. Tolentino.**
Art. 1.815. São também responsáveis pela reparação civil : 1.º, os pais, pelos filhos menores que estiverem sob seu poder e em sua companhia; 2.º, o tutor, pelos pupilos que se acharem nas mesmas condições; 3.º, . . .	Art. 1.815, n.º 2. Acrescente-se depois da palavra **tutor,** estas outras : — **e o curador;** e depois da palavra **pupilos,** estas outras : — **e curatelados. — Clóvis Beviláqua. — Sá Peixoto.**	
Art. 1.819. A responsabilidade civil é independente da criminal.	Acrescente-se : — "mas não se poderá questionar mais sôbre a existência do fato, e sôbre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime". — **Sá Peixoto,** relator.	Art. 1.819. — Acrescente-se : — "conseguintemente a satisfação do dano causado pode ser pedida sem dependência da condenação do responsável em juizo criminal. Mas a sentença absolutória

Artigos do Projeto	Emendas com parecer favorável	Emendas não aceitas ou prejudicadas
		neste juizo, irrevogável ou definitiva, sob o fundamento expresso da não existência do ato delituoso, pode ser invocada pelo responsável para o fim de dirimir a ação civil daquêle que se diz lesado". — **Amaro Cavalcanti. F. Tolentino.**
Art. 1.826. As penas cominadas nos dois artigos antecedentes são também aplicáveis à Fazenda Pública, sempre que promover cobrança indevida, salvo seu direito regressivo contra os agentes ou representantes culpados por prevaricação, abuso de poder ou negligência em verificar a extinção da dívida ou sua importância efetiva. Parágrafo único. Cessarão as penas dos mesmos artigos, sempre que o autor desistir do pedido antes da contestação da lide.	Art. 1.826. Suprima-se a primeira parte, em vista do princípio adotado pela Comissão em relação à responsabilidade da União pelos atos de seus funcionários. O parágrafo único subsistirá como artigo distinto. — **Clóvis Beviláqua. — Sá Peixoto.** Redija-se assim o parágrafo único: "Não terão lugar as penas dos arts. 1.824 e 1.825 sempre que o autor desistir do pedido antes da contestação da lide". — **Sá Peixoto,** relator.	Parágrafo único. do art. 1.826 e artigo 1.827, sejam reduzidos em um só artigo, assim: Não terão lugar as penas dos artigos 1.824 e 1.825 sempre que (o mais como está no Projeto). — **Amaro Cavalcanti. — F. Tolentino.**

Artigos do Projeto	Emendas com parecer favorável	Emendas não aceitas ou prejudicadas
Art. 1.827. Cessarão igualmente as mesmas penas, se o autor que exigir pagamento da quantia já paga ou maior da que lhe é devida, ou antes do tempo, for sucessor do credor originário. Será porém, obrigado ao pagamento das custas em dobro.	Suprima-se o art. 1.827. — **Sá Peixoto**, relator.	

Artigos do Projeto	Emendas com parecer favorável	Emendas não aceitas ou prejudicadas
		Aditivo — A fazenda pública responde pelos atos de seus representantes ou funcionários, segundo o disposto no art. 15, nos seguintes casos: 1.º, quando se der a lesão de um direito privado, efetivamente adquirido nos termos do art. 3.º deste Código; 2.º, quando a administração faltar à fé dos contratos ou os romper em todo ou em parte; 3.º, quando, em consequência de medidas puramente administrativas ou de estabelecimento e execução de obras e serviços públicos em geral, inclusive operações militares, resultar dano à propriedade particular; 4.º, quando, na guarda de bens e valores ou na gestão e exploração de serviços de natureza industrial, a administração pública assumir os riscos e perigos, que lhe são peculiares. — **Amaro Cavalcanti.** — **F. Tolentino.**

Sala da Comissão do Código Civil, 22 de dezembro de 1901. — **Antônio G. P. de Sá Peixoto,** relator. (Vol. VI, fls. 454/465 dos Anais da Comissão especial).

NOTA 15

VOTAÇÃO DO PARECER SÁ PEIXOTO SÔBRE AS EMENDAS AOS ARTS. 1.688 A 1.828 (49.ª reunião ordinária em 3-1-1902)

O SR. PRESIDENTE —

. . . . . .

Vamos votar agora o parecer do Sr. Sá Peixoto sôbre as emendas apresentadas aos arts. 1.688 a 1.828.

São aprovados, sem emendas, os artigos 1.688 a 1.693 do Projeto.

O art. 1.694 é suprimido por emenda do relator.

O art. 1.695 é aprovado sem emendas.

Os arts. 1.696 a 1.699 devem ser deslocados desta parte do Projeto e incluidos no cap. 8.º do tit. 3.º, livro 2.º, por ter sido aprovada uma emenda do relator à letra **g** do art. 802, considerando direito real as rendas constituidas sôbre imóveis.

São aprovados, sem emendas, os artigos desde 1.700 até 1.721 do Projeto.

E' aprovado o seguinte substitutivo do Superior Tribunal de Justiça do Maranhão ao art. 1.722 :

"Diga-se : "O fato de não ter verificado o risco, em razão do qual fêz o seguro, não exime o segurado de pagar o prêmio estipulado, observadas as disposições do direito marítimo sôbre o extorno" — **Superior Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.**

São aprovados, sem emendas, os artigos 1.723 a 1.726 do Projeto.

E' aprovado o art. 1.727 com o seguinte substitutivo do relator ao seguinte período :

"A omissão não justificada desonera o segurador que provar que, avisado em tempo, podia ter evitado ou diminuido as consequências do sinistro." — **Sá Peixoto,** relator.

São aprovados, sem emendas, os arts. 1.728 até 1.757 do Projeto.

O art. 1.758 é aprovado com o seguinte acréscimo, proposto pelo relator :

"Acrescente-se ao artigo — Ou for menor ou interdito o que perdeu. — **Sá Peixoto,** relator".

O art. 1.759 é aprovado sem emendas.

O art. 1.760 é suprimido por emenda do relator.

Os arts. 1.761 e 1.762 são suprimidos por proposta da Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro.

E' aprovado o seguinte substitutivo do relator ao art. 1.763 :

"São considerados jogo, e como tais sujeitos ao disposto nos artigos antecedentes, os contratos sôbre títulos de bolsa, mercadorias ou valores, que se devem liquidar pela diferença entre o preço ajustado e a cotação que êstes tiverem na época do vencimento do contrato, por ter sido estipulado o não recebimento ou entrega dos mesmos. — **Sá Peixoto,** relator".

E' declarado prejudicado o aditivo do Sr. Anízio de Abreu.

O Sr. ANIZIO DE ABREU (**pela ordem**) pede que seja destacada do aditivo e votada a seguinte emenda :

"Parágrafo único. Esta nulidade não pode ser oposta ao terceiro de boa fé. — Anízio de Abreu".

E' aprovada esta emenda, salvo a redação, para ser colocada onde convier a aplicável a todo o capítulo do jogo e apostas, como propõe o relator.

O Art. 1.764 é aprovado, sem emendas.

E' aprovado o seguinte substitutivo do relator ao art. 1.765 :

"Pelo contrato de fiança o fiador se obriga para com o credor de outrem a responder, na falta deste, pela respectiva obrigação. — **Sá Peixoto,** relator".

Fica prejudicada a emenda do Sr. Sérgio Loreto.

O art. 1.766 é aprovado sem emendas.

E' suprimido o art. 1.767 por emenda do Sr. Sérgio Loreto.

E' aprovado, sem emendas o art. 1.768.

E' rejeitada a emenda do Sr. Sérgio Loreto suprimindo o art. 1.769 e fica o artigo aprovado, com o seguinte aditivo do mesmo Sr. Sérgio Loreto :

"Art. As obrigações nulas não são acessíveis de fiança, exceto se a nulidade resultar apenas de incapacidade pessoal do devedor.

Esta exceção não abrange o caso do art. 1.477. — Sérgio Loreto".

O art. 1.770 é aprovado sem emendas.

E' aprovado o art. 1.771, com a seguinte emenda do relator (prejudicada a do Sr. Sérgio Loreto) :

"Substituam as palavras — **se, porém, exceder"** — por **"quando exceder". — Sá Peixoto,** relator".

O art. 1.772 é aprovado sem emendas.

São rejeitadas as emendas do relator e do Sr. Sérgio Loreto, ao art. 1.773, ficando o artigo aprovado.

O Sr. PRESIDENTE — O Sr. Sérgio Loreto propõe que o art. 1.774 seja redigido como parágrafo do art. 1.773.

O Sr. OLIVEIRA FIGUEIREDO — O Art. 1.774 não pode ser parágrafo do art. 1.773, porque não se refere só a fiança judicial, mas a tôda a espécie de fiança.

O credor tem o direito de exigir do devedor outro fiador, não é uma disposição restrita à disposição do art. 1.773.

O Sr. SÁ PEIXOTO declara que o seu pensamento foi tornar restrita essa disposição aos casos da fiança legal ou judicial e dá motivos por que não considera justo conceder-se o mesmo ao credor, tratando-se de fiança convencional.

De passagem observa que, tendo a Comissão preferido o dispositivo do art. 1.773, deve suprimir a palavra

judicial, porque o preceito é aplicável tanto à fiança legal, como à judicial.

E' rejeitada a emenda que torna o artigo 1.774, um parágrafo do art. 1.773.

E' aprovada a emenda que suprime o art. 1.775 do Projeto.

Em votação nominal é aceita a proposta do Sr. relator a respeito dos arts. 1.776 e 1.777, proposta que é o seguinte :

"Sejam os arts. 1.776 e 1.777 redigidos em um só, com acrescimo das palavras — **até a contestação da lide".**

O Sr. PRESIDENTE declara que a Comissão de Redação terá de agir de acôrdo com as ponderações do Sr. Oliveira Figueiredo, que acha poder o fiador opor ao credor as exceções que lhe competirem pessoalmente, assim como as que competirem ao afiançado, menos as pessoas destes.

São aprovados, sem emendas, os artigos 1.778 até 1.785 do Projeto.

E' aprovado o seguinte substitutivo do Sr. Sérgio Loreto ao art. 1.786 :

"Art. O fiador pode opor ao credor tôdas as exceções extintivas da obrigação que compitam ao devedor principal, se não provierem simplesmente de incapacidade pessoal, salvo o caso do art. 1.477".

O Art. 1.787 é aprovado sem emendas.

É' aprovado o seguinte substitutivo do relator ao art. 1.788, cujo parágrafo único subsiste tal qual :

"Diga-se : — Se o credor aceitar amigavelmente do devedor principal em pagamento da dívida um objeto diverso do que êste estava obrigado a dar-lhe, fica irrevogavelmente extinta a fiança, ainda que sobrevenha a evição do objeto. — **Sá Peixoto,** relator".

São aprovados os seguintes aditivos do relator ao mesmo art. 1.788 :

"O fiador, ainda antes de haver pago, pode exigir que o devedor satisfaça a obrigação, ou o exonere da fiança, desde que a dívida se torne exigível ou tenha decorrido o prazo dentro do qual o devedor comprometeu-se a desonerá-lo. — **Sá Peixoto,** relator.

O fiador, pode desonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando, porém, obrigado por todos os efeitos da fiança anteriores ao ato amigável ou sentença por que for desonerado. — **Sá Peixoto,** relator.

Art. A obrigação do fiador passa a seu herdeiros, mas a responsabilidade da fiança é limitada ao tempo decorrido até o dia da morte do fiador e não pode exceder às forças de sua herança. — **Sá Peixoto,** relator".

São aprovados, sem emendas, os arts. 1.789 a 1.793 do Projeto.

O art. 1.794 é suprimido, bem como os parágrafos, por proposta do Sr. Clóvis Beviláqua.

O art. 1.795 é aprovado sem emenda.

E' suprimido o art. 1.796, por proposta do relator.

São suprimidos os arts. 1.797 até 1.800, por emenda do Sr. Clóvis Beviláqua aceita pelo relator.

E' aprovado o seguinte substitutivo do Sr. Clóvis Beviláqua ao art. 1.801.

"Art. 1.801. Diga-se — Se, decorridos três anos, contados da citação do detentor dos títulos, não forem estes apresentados, o juiz poderá decretar a sua caducidade e ordenar ao devedor que passe novos títulos em substituição dos reclamados. — **Clóvis Beviláqua.** — **Sá Peixoto".**

E' suprimido o art. 1.802, por proposta do Sr. Clóvis Beviláqua aceita pelo relator.

Os arts. 1.803 e 1.804 são substituidos pelo que se segue, suprimida dele as palavras — **pela União.**

"E' nulo o título ao portador no qual o subscritor sem autorização do Congresso Nacional, se obriga ao pagamento de certa soma em dinheiro.

Esta disposição não se aplica às obrigações emitidas pela União ou pelos Estados, as quais continuam reguladas por lei especial. — **Clóvis Beviláqua.** — **Sá Peixoto".**

Fica prejudicada a emenda supressiva do Sr. Alfredo Varella.

São aprovados, sem emendas, os arts. 1.805 até 1.812 do projeto.

E' rejeitada a emenda do Sr. Amaro Cavalcanti, supressiva do art. 1.813, ficando aprovado o artigo.

O art. 1.814 é aprovado sem emendas.

O art. 1.815 é aprovado com o seguinte aditivo do Sr. Clóvis Beviláqua ao n.º 2 :

"Art. 1.815. n.º 2 — Acrescente-se depois da palavra **tutor estas outras : — e o curador;** e depois das palavras **pupilos,** estas outras : — **e curatelados. — Clóvis Beviláqua. — Sá Peixoto".**

São aprovados sem emendas, os arts. 1.816 a 1.818 do Projeto.

O art. 1819 é aprovado com o seguinte aditivo :

"Acrescente-se — mas não se poderá questionar mais sôbre a existência do fato, e sôbre quem seja seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime. — **Sá Peixoto,** relator".

Fica prejudicada a emenda do Sr. Amaro Cavalvanti.

São aprovados, sem emendas, os arts. 1.820 até 1.825.

Art. 1.826 do Projeto é aprovado com as modificações determinadas nas seguintes emendas :

"Art. 1.826. Suprima-se a primeira parte em vista do princípio adotado pela Comissão em relação a responsabilidade da União pelos atos abusivos dos seus funcionários.

O parágrafo único subsistirá como artigo distinto **— Clóvis Beviláqua. — Sá Peixoto".**

Redija-se assim o parágrafo único :

"Não terão lugar as penas dos arts. 1.824 e 1.825 sempre que o autor desisitr do pedido antes da contestação da lide. — **Sá Peixoto,** relator

O art. 1.827 é suprimido por emenda do relator.

E' rejeitado o aditivo do Sr. Amaro Cavalcanti sôbre a responsabilidade da fazenda pública pelos atos de seus representantes — contra o voto do Sr. Anízio de Abreu.

O Sr. PRESIDENTE — Está terminada a votação de mais esta parte do projeto, devendo a Comissão respectiva redigí-la de acôrdo com o vencido".

NOTA 16

PROJETO DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Trabalho da Comissão Especial da Câmara dos Deputados

Discurso em defesa do Divórcio

O Sr. Sá Peixoto — Sr. Presidente, largamente tem sido debatida, em todos os países, a questão do divórcio; pode-se dizer mesmo que já foi esgotada a longa série de argumentos pró e contra êste remédio para os casais infelizes.

Não me ocuparei, pois, em reproduzir e analisar êsses argumentos, estudando o assunto sob o ponto de

vista geral, teòricamente, em abstrato; mesmo porque já o fizeram, entre nós, um modo brilhantíssimo, no Senado, o honrado Sr. conselheiro Coelho Rodrigues, em três magistrais discursos, dentre os quais destacarei o que foi pronunciado na sessão de 18 de julho de 1896, e agora, nesta Comissão, o Sr. Vergne de Abreu, que foi completo, nada deixando a desejar.

Vou limitar-me a considerá-lo em concreto, isto é, no tempo e no espaço.

Debaixo dêste ponto de vista podem-se reduzir a dois os principais argumentos invocados por aqueles que aquí têm combatido a adoção do divórcio — a inoportunidade e a inconveniência dessa medida.

O primeiro dêsses aspectos da questão foi ventilado pelo ilustre Deputado monsenhor Mourão; o segundo constituiu em geral o tema de todos os oradores que gentilmente nos vieram trazer as suas luzes.

Permita, porém, a Comissão que, antes de examinar cada um dêsses argumentos, em suas variantes ou modalidades, eu abra um ligeiro parêntesis para justificar o aparte que fui obrigado a dar no correr do brilhante discurso do talentoso Sr. Deputado Pedro Vergne.

Embora aceite a tese que S. Excia. sustentou, tomei a liberdade de divergir do argumento que S. Excia aduziu, de que o sacrifício dos filhos, quando acaso se dësse, não podia perante a lei constituir uma objeção séria ao divórcio.

Não, Sr. Presidente; provassem-me que o divórcio produz a ruina dos filhos e que, ao inverso, a simples

separação de corpos mantém íntegra a sua educação, eu não hesitaria em alistar-me entre aqueles que o combatem.

E' tão poderoso o instinto da conservação da espécie entre todos os animais, mesmo os inferiores, que, em regra, os indivíduos se sacrificam à prole.

Contra a proposição de S. Excia. — "a situação jurídica do adulto deve ser mais protegida do que a do infante" — protesta a legislação de todos os países cujo direito civil consagra a restituição **in integrum** em favor dos menores, a interrupção da prescrição contra êles e outros benefícios. (**Apoiados**).

E' o princípio moral da proteção aos fracos.

Nem prevalece a objeção de que, em um parto difícil, em que torne necessário sacrificar um dos sêres a regra é salvar a parturiente, porque aí o caso é diverso, é uma vida por outra, sacrifica-se um ente que não se sabe se é viável, por outro que já faz parte da comunhão social e que é talvez o amparo de outros.

Evita-se o mal maior.

Fechemos, porém, êste incidente de que só me ocupei para testemunhar a muita consideração que merece o nobre representante do Estado da Baía.

Passemos a considerar os argumentos dos que impugnaram a emenda que admite o rompimento do vínculo conjugal.

E' inoportuno — dizem — primeiro, porque ninguém ainda reclamou o divórcio; ao contrário, de

todos os pontos de nossa pátria têm vindo protestos de grande número de senhoras brasileiras contra a adoção dessa medida; segundo, porque as duas Casas do Congresso já se manifestaram contra êle, rejeitando ou deixando dormir nas pastas das Comissões os respectivos projetos.

Mas, Sr. Presidente, que valor podem ter os protestos dessas nossas conterrâneas? Naturalmente, as que prestam as suas assinaturas são as espôsas felizes, aquelas para quem o matrimônio é um jugo suave e essas não precisam do divórcio. E' o egoísmo, é a vaidade dos ditosos que se manifesta, pois que a alegria é essencialmente comunicativa e expansiva. Domina-as o orgulho de poderem afirmar e anunciar em público a sua felicidade doméstica.

Os doentes podem às vezes recusar o remédio que se lhes oferece, mas os sãos jamais o reclamam. Era mister que as signatárias do protesto declarassem que eram espôsas desgraçadas, mas que não queriam o divórcio, para que pudesse ter algum valor o seu depoimento.

Mas o pudor, o pejo das infelizes privam-nas de vir ao público expôr o seu infortúnio e solicitar para êle um remédio que não têm a esperança de alcançar.

O infortúnio de muitos lares só o conhece o público pelo escândalo, que provoca ou pela extrema degradação a que às vezes chega o marido ou a mulher, quando não ambos. Quanto à resistência que a Câmara e o Senado tem opôsto à passagem do divórcio,

convém lembrar que mais de uma idéia, de uma reforma liberal e adiantada tem tido a mesma sorte.

A nossa índole rotineira, a timidez e a inércia de nosso espírito têm feito com que as grandes reformas só encontrem guarida no Congresso, quando de todo é impossível obstá-las.

Em 1886, quando já ia acesa a campanha abolicionista, não foi, siquer, julgado objeto de deliberação o projeto que marcava um prazo para a extinção da escravidão no Brasil.

Dois anos depois, com verdadeira preterição de fórmas regimentais, Câmara e Senado, à porfia, com a rapidez com que nas mágicas se sucedem as cenas, aprovavam e a princesa imperial regente sancionava, com aplauso geral, a proposição que a extinguia incondicionalmente desde logo.

Citando êste fato eloquente, disse o honrado Senador Coelho Rodrigues, no discurso a que há pouco aludí, com referência a um dos projetos de divórcio:

"Êle morre agora, tenho certeza disso; mas êste morto terá resurreição como Lázaro; e, quando êle ressuscitar, não será mais o projeto que está em discussão, será outro mais amplo...

Mas, deixemos isso de parte. E' uma profecia que os nobres senadores não tomarão ao sério, mas que se há de realizar";

Sim, Sr. Presidente, será lícito dizer que a opinião pública não reclama ao divórcio, quando essa idéia vai invadindo um Parlamento refratário a tôdas as

reformas; quando todos os anos em uma e outra casa legislativa renascem os projetos; quando essa questão já merece e provoca tão largo debate como aquele que se tem travado neste recinto?

Não, Sr. Presidente; não e não!

A calorosa discussão, a que temos assistido, é prova de que a idéia vai ganhando terreno e que em breve constituirá caudalosa corrente, a que não se poderá mais opôr diques.

Fôsse absurda a idéia; não encontrasse ela bastante apoio na opiinão pública, e cairia redondamente sem que uma só voz se levantasse contra ou a favor.

Quer V. Excia. um exemplo?

Suponhamos que era aqui apresentada uma emenda tornando a mulher propriedade do marido e dando a êste direito de vida e de morte sôbre ela.

Sem dúvida, tal emenda seria rejeitada **in límine,** sem que nenhum dos presentes se julgasse na obrigação de vir combatê-la. Por que?

Porque era restabelecer uma idéia absoluta e bárbara e seria tido como louco quem nisso pensasse.

O fato mesmo da discussão e da celeuma levantada deve servir de argumento convincente para provar que se trata de uma idéia que vai adquirindo foros de cidade, que vai se impondo à consciência pública como necessidade iniludível.

Vejamos o segundo argumento, a inconveniência. Dizem que é inconveniente : 1.º, porque a decretação do divórcio será entre nós o abuso do divórcio; 2.º, porque é de receiar a sorte das mulheres, dos incultos ou dos pretensamente cultos, do rude operário, quando tiver a certeza de que tem meio fácil para se libertar das obrigações domésticas recorrendo a êsse alvitre; 3.º, porque essa medida encontra repugnância invencível e ofende os sentimentos religiosos da grande maioria de nossa população.

E' de manifesta inconsistência lógica êste argumento.

Prova demais : Não há instituto, por mais salutar que seja, que não possa ser sofismado e não se preste a abusos. Cumpre ao legislador cercá-lo das necessárias cautelas, fazer as indispensáveis restrições para prevenir os abusos.

Aquêles que combatem o divórcio, propositalmente exageram para chamar o odioso sôbre essa medida, argumentam com uma decretação ampla, em que bastasse a simples vontade dos cônjuges para que o vínculo se rompesse. Confundem a exceção com a regra. Mas não é isso que queremos. Defendemos o divórcio como um remédio para certos e determinados males. Só em casos restritos, especificados na lei, em que obsolutamente se torna impossível a vida em comum, pela excessiva gravidade da ofensa, é que o divórcio poderá ser concedido.

Não há essa facilidade que se pretende, desde que depende de sentença proferida em processo regular e mediante provas convincentes.

Ora, si, em geral, essa facilidade não existe, nem pode existir, para aquêles que têm ilustração, que dispõem de cultivo intelectual, muito menos poderão procurar subterfúgios e sofismas os incultos, que são justamente aquêles que menos conhecem as leis e por isso maior dificuldade terão em arranjar meio de escapar pelas malhas que, porventura, a lei deixe.

Injusta e errônea é a apreciação daqueles que acreditam mais frouxos os laços conjugais nas classes proletárias e rudes do que na classe dos previlegiados da sorte, dos ricos e dos que tiveram a imensa fortuna de cultivar o seu espírito.

A lei do amor impera do mesmo modo no culto, como no inculto. O confronto só pode ser desfavorável para a classe culta, porque a história demonstra que nos povos civilizados é que se encontra maior perversão do amor; sòmente entre êles é que se vê o mercantilismo no casamento.

Acresce que se a quase totalidade da população do Brasil é composta de católicos romanos, os seus sentimentos religiosos devem ser um obstáculo poderoso aos abusos, mas não servem de motivo para a rejeição do divórcio, uma vez que existe a separação da Igreja e do Estado e este só reconhece o casamento civil.

E' incoerente combater êsse remédio em nome do espírito religioso e não ver nesse mesmo espírito religioso um freio ou corretivo para os abusos possíveis.

São estas, Sr. Presidente, as considerações que tinha a fazer em relação ao assunto estudando-o em sua aplicação ao nosso meio e à época em que vivemos.

Teòricamente, a matéria está esgotada; muitos autores dela se têm ocupado. Mesmo entre nós tem sido largamente discutida, bastando que termine chamando a atenção da Comissão, quer para o discurso e parecer do Sr. Dr. Vergne de Abreu, quer para a luminosa discussão havida no Senado onde o honrado Sr. conselheiro Coelho Rodrigues, com aquela competência, elevação de vistas e bom senso prático, que lhe são peculiares, discutiu minuciosamente a questão.

Tenho concluído.

ACADEMIA AMAZONENSE DE LETRAS
1918 · 2018

AMAZONAS CULTURA DE VALOR
Secretaria de Cultura e Economia Criativa
AMAZONAS GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
MINISTÉRIO DO TURISMO
PÁTRIA AMADA BRASIL GOVERNO FEDERAL